

PROCESSO Nº:	@RLA 22/00652172
UNIDADES GESTORAS:	Prefeitura Municipal de Tubarão Prefeitura Municipal de Sangão Prefeitura Municipal de São Ludgero Prefeitura Municipal de Pedras Grandes Prefeitura Municipal de Imbituba Prefeitura Municipal de Grão Pará Prefeitura Municipal de Orleans Prefeitura Municipal de Braço do Norte Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima Prefeitura Municipal de Treze de Maio Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo Prefeitura Municipal de Pescaria Brava
INTERESSADOS:	Jorge Luiz Koch, Prefeito Municipal de Orleans Jairo dos Passos Cascaes, Prefeito Municipal de Tubarão; Salesio Wiemes, Prefeito Municipal de Santa Rosa de Lima; Castilho Silvano Vieira, Prefeito Municipal de Sangão; Luiz Paulo Rodrigues Mendes, Prefeito Municipal de Armazém; Rosivaldo da Silva Júnior, Prefeito Municipal de Imbituba Ibaneis Lembeck, Prefeito Municipal de São Ludgero; Lourival de Oliveira Izidoro, Prefeito Municipal de Pescaria Brava; Jailso Bardini, Prefeito Municipal de Treze de Maio; Helio Alberton Junior, Prefeito Municipal de Grão Pará; Agnaldo Filippi Prefeito Municipal de Pedras Grandes.
ASSUNTO:	Auditoria Operacional sobre avaliação sistêmica dos Planos Diretores e dos Planos de Mobilidade nos municípios catarinenses – Região Metropolitana de Tubarão
RELATOR:	Aderson Flores
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 2 - DAE/COAP II/DIV2
RELATÓRIO Nº:	DAE - 57/2024

Sumário

1	INTRODUÇÃO.....	3
1.1	VISÃO GERAL DO TEMA DA AUDITORIA	6
1.2	VISÃO GERAL DOS AUDITADOS	11
1.3	VISÃO GERAL DA AUDITORIA	12
1.3.1	Objetivo Geral da Auditoria	12
1.3.2	Questões de Auditoria	13
1.3.3	Metodologia Utilizada.....	13
2	ANÁLISE	14
2.1	ANÁLISE DOS ACHADOS RELATIVOS À 1ª QUESTÃO DE AUDITORIA	14
2.1.1	Da obrigatoriedade da elaboração do Plano Diretor	14
2.1.2	Inexistência de Plano Diretor em 04 Municípios da Região Metropolitana de Tubarão.	35
2.1.3	Ausência de Revisão do Plano Diretor por parte de 01 (um) Município do Núcleo da Região Metropolitana de Tubarão e de 06 (seis) Municípios da sua Área de Expansão da Região Metropolitana de Tubarão.....	43
2.2	ANÁLISE DOS ACHADOS RELATIVOS À 2ª QUESTÃO DE AUDITORIA	49
2.2.1	Deficiências no sistema de acompanhamento e controle social da implantação do Plano Diretor no Município de Tubarão.....	50
2.3	ANÁLISE DOS ACHADOS RELATIVOS À 3ª QUESTÃO DE AUDITORIA	56
2.3.1	Inexistência de Plano de Mobilidade Urbana em quatro Municípios da Região Metropolitana de Tubarão relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional.	56
3	CONCLUSÃO.....	65

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de Auditoria Operacional decorrente de Representação nº MPC/GPCF/003/2020, proposta pela Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Cibelly Farias, protocolada junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina em 26/06/2020, sob o nº 18126 (fls. 58 a 3674 do Processo RLA 21/00239966 e fls. 437-449), em face da necessidade de realizar a avaliação sistêmica da aplicação, em Santa Catarina, da Constituição Federal (art. 182) e art. 40 e seguintes da Lei (federal) nº 10.257/2001, notadamente, do dever legal de elaboração/atualização do Plano Diretor e de sua adequação aos instrumentos de planejamento orçamentário pelos municípios.

Inicialmente foi analisada pela equipe de auditoria a documentação anexa à Representação do Ministério Público de Contas, na sequência foram realizadas pesquisas nos sites de todas as Prefeituras e Câmaras Municipais do Estado de Santa Catarina, a fim de verificar quais os municípios possuíam Plano Diretor e, ao mesmo tempo, averiguar se os planos se encontravam revisados.

A Representação do Ministério Público de Contas propôs a avaliação de todos os municípios que não possuíam Plano Diretor no Estado de Santa Catarina e aqueles que se encontravam sem revisão do seu Plano Diretor dentro do prazo estabelecido pela Lei (federal) nº 10.257/2001.

Para atender a proposta constante da Representação, a equipe de auditoria realizou levantamento e constatou que seriam muitos municípios a ocupar o polo passivo de apenas um processo, o que levou a equipe a optar pela realização de uma auditoria em cada uma das Regiões Metropolitanas do Estado, observando as 11 regiões criadas pela Lei Complementar (estadual) nº 495/2010.

A equipe, ao optar por fazer auditoria sobre cada uma das Regiões Metropolitanas, realizou análise sobre as mesmas e adotou como critério de escolha, e de ordenamento dos trabalhos/processos, a região que possuía maior quantidade de municípios sem Plano Diretor e sem realizar a revisão estipulada pelo art. 40, § 3º, da Lei (federal) 10.527/2001, cujo resultado apontou em primeiro lugar a Região Metropolitana do Extremo Oeste, em segundo a Região Metropolitana do Contestado, em terceiro a Região Metropolitana de Chapecó e em quarto a Região Metropolitana de Lages e em quinto seria a Região Metropolitana de Florianópolis, entretanto, como a Região Metropolitana de Florianópolis e de Joinville (antiga Norte/Nordeste) possuem legislações próprias, o que requererá mudança substancial na Matriz de Planejamento, sugeriu-se a realização dessas

duas Regiões Metropolitanas, posteriormente, optando-se por fazer as demais regiões, ficando assim, a Região Metropolitana Carbonífera em quinto lugar, em sexto a Região Metropolitana do Alto Vale do Itajaí e em sétimo a Região Metropolitana de Tubarão.

Conforme adotado nos processos @RLA nº 21/00239966, @RLA 21/00593891 e @RLA 22/80030408, das Regiões Metropolitanas do Extremo Oeste, do Contestado e de Chapecó e demais processos já realizados nas demais regiões, o objeto da auditoria foi ampliado para verificar se o município sede da Região Metropolitana de Tubarão possuía sistema de acompanhamento e controle social da implantação do seu Plano Diretor, como também verificar se os municípios da Região Metropolitana de Tubarão, relacionados pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, possuíam Plano de Mobilidade Urbana, cuja ampliação do objeto foi autorizada pelo Relator (fls. 24-25) e pela Diretoria Geral de Controle Externo (fl. 26).

Para a realização da auditoria, além de fazer o levantamento nos municípios da Região Metropolitana de Tubarão, foram realizadas pesquisas em sites de outros Estados, bem como em órgãos que tratam a respeito do assunto como o Conselho Nacional das Cidades (CONCIDADES), Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), Ministério do Turismo, Ministério do Meio Ambiente, Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), Empresa de Pesquisa Energética (EPE), além de pesquisas documentais abrangendo artigos e notícias veiculadas sobre a matéria em análise e a legislação correlata.

Foram ainda realizadas pesquisas nos órgãos estaduais, tais como, Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina (CAU/SC), Secretarias Estaduais, além da verificação realizada nos processos de Prestação de Contas dos Prefeitos de Santa Catarina junto a este Tribunal de Contas, onde o Ministério Público de Contas já havia solicitado a inclusão de recomendação para elaboração e revisão dos Planos Diretores aos municípios.

Conforme já destacado nos processos @RLA nº 21/00239966, @RLA 21/00593891 e @RLA 22/80030408, das Regiões Metropolitanas do Extremo Oeste, do Contestado e de Chapecó, respectivamente, a partir das informações levantadas e das técnicas aplicadas (Análise *Stakeholder* e Matriz de Critérios), os estudos apontaram que a auditoria deveria concentrar-se em três temas: a) verificar se os municípios que compõem a Região Metropolitana de Tubarão possuem Planos Diretores e se encontram revisados; b) analisar se o município de Tubarão, sede da Região Metropolitana de Tubarão, possui sistema de acompanhamento e controle social da implantação do seu Plano Diretor; e c) apurar se os

municípios da Região Metropolitana de Tubarão, relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional, possuem Plano de Mobilidade Urbana.

Esta auditoria foi autorizada por meio do Despacho do Relator GAC/JAN 1014/2022 (fl. 24-25) e ocorreu no período de dezembro de 2022, com a apresentação da equipe de auditoria aos gestores e diligências, a agosto de 2023, com a finalização do Relatório de Auditoria DAE nº 25/2023 (fls. 101-169).

Elaborado o Relatório de Instrução pela equipe da DAE, em novembro de 2023, o Conselheiro Relator Nei Ascari emitiu o Despacho GAC/JNA nº 1.301, em 05 de dezembro de 2023, para a realização de audiência dos prefeitos dos municípios Tubarão, Sangão, São Ludgero, Pedras Grandes, Imbituba, Grão Pará, Orleans, Braço do Norte, Santa Rosa de Lima, Treze de Maio, Pescaria Brava, bem como do Presidente do Conselho da Cidade de Tubarão.

Os seguintes entes apresentaram resposta à audiência:

- Grão Pará (fls. 329-331);
- São Ludgero (fls. 398-400);
- Santa Rosa de Lima (fls. 205-324);
- Imbituba (fls. 326)
- Sangão (fls. 334-372)
- Conselho da Cidade de Tubarão (fl. 377)

Ao passo que os seguintes municípios não se manifestaram nos autos:

- Pescaria Brava (fls. 192 e 382);
- Armazém (fls. 188 e 381)
- Orleans (fls. 191 e 379);
- Pedras Grandes (fls. 183 e 384)
- Treze de Maio (fls. 185 e 383)
- Tubarão (fls. 184 e 380).

Retornado os autos à DAE, o presente relatório de reinstrução mantém a estrutura do relatório de instrução e contém a análise das manifestações dos gestores ao final de cada item.

1.1 VISÃO GERAL DO TEMA DA AUDITORIA

A elaboração de Plano Diretor para orientar o desenvolvimento urbano, antes de 1988, era uma faculdade dos nossos Prefeitos Municipais, mas muitas experiências ocorreram e foram relevantes para a construção do quadro atual.

Observa-se que, tanto do ponto de vista formal, quanto do ponto de vista material, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 alterou significativamente o cenário, trazendo do ponto de vista jurídico o dever de elaboração do Plano Diretor aos municípios com mais de vinte mil habitantes, conforme dispõe art. 182, § 1º, da mesma Carta:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.
§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.
[...]

Entretanto, a Constituição não assinalou prazo para realização da exigência, tornando difícil caracterizar as situações de violação ao preceito. Contudo, parte dos municípios ao longo da década de 90 procurou observar a determinação constitucional, enquanto outros permaneceram inertes.

Também, a Constituição do Estado de Santa Catarina, em obediência ao Princípio da Simetria, repetiu a regra constitucional em seu art. 140, *in verbis*:

Art. 140 — A política municipal de desenvolvimento urbano atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e ao bem-estar de seus habitantes, na forma da lei.
Parágrafo único. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbanos.

Com o advento da Lei (federal) nº 10.257/2001, denominada Estatuto da Cidade, deu-se maior efetividade à obrigação prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Isto porque o novo Diploma Legal contemplou a elaboração do Plano Diretor para os Municípios com mais de vinte mil habitantes e para aqueles inseridos em Região Metropolitana, entre outras hipóteses estabelecidas no seu art. 41:

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

- I – com mais de vinte mil habitantes;
- II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;
- III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;
- IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;
- V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.
- VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

O detalhamento dos incisos da referida lei e o enquadramento dos municípios encontram-se na análise da questão 01, que tratará da obrigatoriedade ou não da elaboração de Plano Diretor, como também da revisão.

Para melhor compreensão do presente relatório serão apresentados alguns conceitos, para melhor compreensão do tema, como os previstos na Lei (federal) nº 13.089/2015, denominada Estatuto da Metrópole, elencados no seu art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei consideram-se:

- I – aglomeração urbana: unidade territorial urbana constituída pelo agrupamento de 2 (dois) ou mais Municípios limítrofes, caracterizada por complementaridade funcional e integração das dinâmicas geográficas, ambientais, políticas e socioeconômicas;
- II – função pública de interesse comum: política pública ou ação nela inserida cuja realização por parte de um Município, isoladamente, seja inviável ou cause impacto em Municípios limítrofes;
- III – gestão plena: condição de região metropolitana ou de aglomeração urbana que possui:
 - a) formalização e delimitação mediante lei complementar estadual;
 - b) estrutura de governança interfederativa própria, nos termos do art. 8º desta Lei; e
 - c) plano de desenvolvimento urbano integrado aprovado mediante lei estadual;
- IV – governança interfederativa: compartilhamento de responsabilidades e ações entre entes da Federação em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum;
- V – **metrópole**: espaço urbano com continuidade territorial que, em razão de sua população e relevância política e socioeconômica, tem influência nacional ou sobre uma região que configure, no mínimo, a área de influência de uma capital regional, conforme os critérios adotados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- VI - **plano de desenvolvimento urbano integrado**: instrumento que estabelece, com base em processo permanente de planejamento, viabilização econômico-financeira e gestão, as diretrizes para o desenvolvimento territorial estratégico e os projetos estruturantes da região metropolitana e aglomeração urbana;
- VII - **região metropolitana**: unidade regional instituída pelos Estados, mediante lei complementar, constituída por agrupamento de Municípios limítrofes para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum;
- VIII - **área metropolitana**: representação da expansão contínua da malha urbana da metrópole, conurbada pela integração dos sistemas viários,

abrangendo, especialmente, áreas habitacionais, de serviços e industriais com a presença de deslocamentos pendulares no território;

IX - governança interfederativa das funções públicas de interesse comum: compartilhamento de responsabilidades e ações entre entes da Federação em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum, mediante a execução de um sistema integrado e articulado de planejamento, de projetos, de estruturação financeira, de implantação, de operação e de gestão.

Parágrafo único. Cabe ao colegiado da microrregião decidir sobre a adoção do Plano de Desenvolvimento Urbano ou quaisquer matérias de impacto.
(Grifou-se)

No presente trabalho, a equipe de auditoria adotou como Região Metropolitana o estabelecido pela Lei Complementar (estadual) nº 495/2010, que criou 11 Regiões Metropolitanas, algumas com seu Núcleo e sua área de Expansão, como é o caso da Região Metropolitana de Tubarão que possui municípios que integram o seu núcleo e municípios que integram sua Área de Expansão.

Quanto às Áreas de Especiais Interesses Turísticos, previstas no inc. IV do art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001, pode-se extrair o conceito da Lei (federal) nº 6.513/1997, regulamentada pelo Decreto (federal) nº 86.176/1981, dos seus arts. 3º e 4º, *ipsis litteris*:

Art. 3º - Áreas Especiais de Interesse Turístico são trechos contínuos do território nacional, inclusive suas águas territoriais, a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural, e destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico.

Art. 4º - Locais de Interesse Turístico são trechos do território nacional, compreendidos ou não em Áreas especiais, destinados por sua adequação ao desenvolvimento de atividades turísticas, e à realização de projetos específicos, e que compreendam:

I - bens não sujeitos a regime específico de proteção;

II - os respectivos entornos de proteção e ambientação.

§ 1º - Entorno de proteção é o espaço físico necessário ao acesso do público ao Local de Interesse Turístico e à sua conservação, manutenção e valorização.

§ 2º - Entorno de ambientação é o espaço físico necessário à harmonização do local de Interesse Turístico com a paisagem em que se situar. (Grifou-se)

Com relação aos Empreendimentos ou Atividades com significativo Impacto Ambiental de Âmbito Regional, a Resolução CONAMA nº 237/1997, em seu art. 1º, inc. IV apresenta o seguinte conceito:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:
[...]

IV – Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.
(Grifou-se)

Na presente auditoria foram considerados Empreendimentos ou Atividades com significativo impacto ambiental: a) as rodovias federais que cruzam mais de um Estado, b) linhas de transmissão interestaduais, c) ferrovias interestaduais, d) hidrelétricas que tenham Impacto Ambiental Regional em mais de um Estado e, e) gasoduto de gás natural, nos termos da Resolução citada.

Quanto às áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, o Ministério do Meio Ambiente¹ entende como desastres naturais as seguintes situações:

8.01. Quais são os desastres naturais mais comuns no meio urbano?

Os desastres naturais de ocorrência comum no meio urbano são as inundações, as enxurradas e os deslizamentos. As inundações são acumulações temporais de água nas áreas naturais ao leito principal do rio. Por não serem alagadas perenemente, essas áreas tendem a ser ocupadas, gerando fortes impactos sobre as populações locais quando inundadas. As enxurradas são fluxos de água torrencial durante os períodos de chuvas; também é o nome popular para as enchentes ocorridas em pequenas bacias de elevada declividade, com baixa capacidade de retenção e/ou com elevada geração de escoamento superficial, produzidas após chuvas com altas intensidades, as quais ocorrem, em geral, no final das tardes de verão. Os deslizamentos (ou escorregamentos) são processos que englobam uma variedade de tipos de movimentos de massa de solos, rochas ou detritos, encosta abaixo, gerados pela ação da gravidade, em terrenos inclinados; são fenômenos naturais e/ou induzidos pelas atividades humanas, que atuam modelando o relevo, e que atingem encostas naturais ou taludes artificiais (cortes e aterros associados a obras de engenharia civil). Os deslizamentos resultam da ação contínua do intemperismo e dos processos erosivos e podem ser induzidos pela ação humana.

O Cadastro Nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, estabelecido na Lei (federal) nº 12.608/2012, em seu art. 3º-A, previsto no corpo do seu art. 22, foi instituído pelo Governo Federal em 03 de maio de 2021, por meio do Decreto (federal) nº 10.692/2021.

Com relação à Mobilidade e ao Plano de Mobilidade, a Lei (federal) nº 12.587/2012 apresenta em seu art. 4º e art. 24, respectivamente, os seguintes conceitos:

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

II - mobilidade urbana: condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano;

¹ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. FAQs - Todos as FAQs. **8.01. Quais são os desastres naturais mais comuns no meio urbano? Disponível em:** <<https://antigo.mma.gov.br/perguntas-frequentes-acesso.html?catid=0&start=310>>. Acesso em: 09.mai.2022.

Art. 24. O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:

I - os serviços de transporte público coletivo;

II - a circulação viária;

III - as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana, incluindo as ciclovias e ciclofaixas;

IV - a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;

V - a integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;

VI - a operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária;

VII - os polos geradores de viagens;

VIII - as áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos;

IX - as áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada;

X - os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana; e

XI - a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a 10 (dez) anos.

O Tribunal de Contas da União (TCU)² ao discorrer sobre Mobilidade Urbana, assim destacou:

TCU - Mobilidade Urbana

Na última década, o Governo Federal tem debatido o conceito de mobilidade urbana para construir uma nova definição a respeito do assunto. Diferente do entendimento anterior, que tratava a questão de forma fragmentada e considerava somente a circulação de veículos, hoje, além de ter como foco as pessoas, vincula-se diretamente à organização territorial e à sustentabilidade das cidades. Sendo assim, **o conceito de mobilidade urbana se apoia em quatro pilares: (i) integração do planejamento do transporte com o planejamento do uso do solo; (ii) melhoria do transporte público de passageiros; (iii) estímulo ao transporte não motorizado; e (iv) uso racional do automóvel.**

(Grifou-se)

Colhe-se da legislação e da jurisprudência do TCU que o Plano de Mobilidade Urbana deve ser um instrumento norteador de planejamento de curto, médio e longo prazo.

O Plano de Mobilidade Urbana deve visar a melhoria da mobilidade urbana da cidade e ser composto por um conjunto de objetivos e metas que busquem estratégias, recursos materiais e recursos humanos engajados para uma efetiva transformação local, visando o desenvolvimento da cidade de modo a satisfazer as necessidades das pessoas.

² BRASIL. Tribunal de Contas da União. **TCU – Mobilidade Urbana. Disponível em:** <https://portal.tcu.gov.br/tcu/paginas/contas_governo/contas_2010/fichas/Ficha%205.2_cor.pdf>. **Acesso em:** 09.Mai.2022.

1.2 VISÃO GERAL DOS AUDITADOS

A Região Metropolitana de Tubarão, estabelecida na Lei Complementar (estadual) nº 495/2010, conta com 3 municípios que formam o seu Núcleo e com 16 que formam a sua Área de Expansão, de acordo com o art. 11 da lei citada. A cidade de Tubarão é sede da referida região conforme art. 2º da Lei Complementar (estadual) nº 495/2010.

De acordo com o IBGE, a população estimada dos 3 municípios do Núcleo da Região era de 143.176 habitantes, em julho de 2020³, enquanto os 16 municípios da Área de Expansão contavam com 251.610 habitantes, perfazendo uma população total de 394.786 habitantes nos 19 municípios.

O Núcleo da Região Metropolitana de Tubarão é composto pelos municípios a seguir relacionados, com os respectivos números de habitantes:

Quadro 1: Municípios do Núcleo da Região Metropolitana de Tubarão

Municípios	População (estimativa populacional IBGE 2020)	Categoria na Região Metropolitana de Tubarão
Capivari de Baixo	25.177	Núcleo Metropolitano
Gravatal	11.577	Núcleo Metropolitano
Tubarão	106.422	Núcleo Metropolitano
TOTAL	143.176	

Fonte 1: Região Metropolitana de Tubarão. Santa Catarina. Lei Complementar (estadual) nº 495/2010.

Fonte 2: Estimativas da população brasileira para 2020. IBGE. Estimativas da população. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?edicao=28674&t=resultados>>. Acesso em: 09 mai. 2022.

A Área de Expansão da Região Metropolitana de Tubarão é composta pelos municípios dispostos no quadro a seguir, cada qual com seus números de habitantes:

Quadro 2: Municípios da Área de Expansão da Região Metropolitana de Tubarão

Municípios	População (estimativa populacional IBGE 2020)	Categoria na Região Metropolitana de Tubarão
Armazém	8.759	Área de Expansão Metropolitana
Braço do Norte	33.876	Área de Expansão Metropolitana
Grão-Pará	6.595	Área de Expansão Metropolitana
Imaruí	9.948	Área de Expansão Metropolitana
Imbituba	45.286	Área de Expansão Metropolitana
Jaguaruna	20.288	Área de Expansão Metropolitana
Laguna	46.122	Área de Expansão Metropolitana
Orleans	23.038	Área de Expansão Metropolitana
Pedras Grandes	3.953	Área de Expansão Metropolitana
Pescaria Brava	10.159	Área de Expansão Metropolitana
Rio Fortuna	4.620	Área de Expansão Metropolitana
Sangão	12.905	Área de Expansão Metropolitana

³ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Estimativas da população. Disponível em:** <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?edicao=28674&t=resultados>>. Acesso em: 09 mai. 2022.

Municípios	População (estimativa populacional IBGE 2020)	Categoria na Região Metropolitana de Tubarão
Santa Rosa de Lima	2.147	Área de Expansão Metropolitana
São Ludgero	13.650	Área de Expansão Metropolitana
São Martinho	3.171	Área de Expansão Metropolitana
Treze de Maio	7.093	Área de Expansão Metropolitana
TOTAL	251.610	

Fonte 1: Região Metropolitana de Tubarão. Santa Catarina. Lei Complementar (estadual) nº 495/2010.

Fonte 2: Estimativas da população brasileira para 2020. IBGE. Estimativas da população. **Disponível em:** <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?edicao=28674&t=resultados>>. **Acesso em:** 09 mai. 2022.

Os dados a respeito das populações foram extraídos das estimativas populacionais do IBGE referentes ao mês de julho de 2020⁴.

Todos os municípios acima relacionados nos Quadros 1 e 2 serão as unidades objeto da presente Auditoria Operacional, com exceção dos municípios de **Gravatal**, que possui Lei instituindo seu Plano Diretor e a mesma está atualizada (Lei Ordinária (municipal) nº 1.647, de 17/09/2013), **Imaruí** (Lei Complementar (municipal) nº 027, de 31/12/2013), **Jaguaruna** (Lei Complementar nº 004/2014), **Rio Fortuna** (Lei Complementar (municipal) nº 019/2010, revisada pela Lei Complementar nº 048/2018) e **São Martinho** (Lei Complementar (municipal) nº 032/2020), deixando assim de constarem nesta auditoria.

1.3 VISÃO GERAL DA AUDITORIA

Neste tópico serão apresentados os objetivos, as questões de auditoria e a metodologia empregada.

1.3.1 Objetivo Geral da Auditoria

Avaliar a aplicação da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto das Cidades quanto à existência e revisão de Plano Diretor, assim como o sistema de acompanhamento e controle social de sua implantação no município sede da Região Metropolitana de Tubarão, além de verificar a existência de Plano de Mobilidade Urbana nos municípios relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional.

⁴ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Estimativas da população brasileira para 2020**. Tabelas 2020. **Disponível em:** <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?edicao=28674&t=resultados>>. **Acesso em:** 09 mai. 2022.

1.3.2 Questões de Auditoria

Para atingir o objetivo geral desta auditoria foram elaboradas as seguintes questões:

1ª – Os municípios que compõem a Região Metropolitana de Tubarão possuem Planos Diretores e os mesmos encontram-se revisados?

2ª – O município de Tubarão possui sistema de acompanhamento e controle social da implantação do seu Plano Diretor?

3ª – Os municípios da Região Metropolitana de Tubarão, relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR), possuem Plano de Mobilidade Urbana?

1.3.3 Metodologia Utilizada

Na fase de planejamento da auditoria, durante o mês de novembro de 2022, foram realizadas pesquisas em todos os sites das Prefeituras e Câmaras Municipais da Região Metropolitana de Tubarão para verificar a existência de Plano Diretor, bem como se estavam revisados e, ainda, se os municípios relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR) possuíam Planos de Mobilidade, além de verificar no site do município de Tubarão quais instrumentos de controle possui àquele município.

Com as informações levantadas e os temas definidos, elaborou-se a Matriz de Planejamento (fls. 06-22) que orientou a execução dos trabalhos.

O método adotado na fase de execução da auditoria restringiu-se à requisição e análise de documentos e à tabulação de dados, busca em sites oficiais como de Prefeituras e Câmaras Municipais, sem a realização de visitas *in loco*.

Após a análise de toda a documentação recebida das Prefeituras Municipais de Braço do Norte, Capivari de Baixo, Imbituba e Tubarão as situações encontradas culminaram em achados de auditoria que foram consubstanciados na Matriz de Achados, documento que serviu de base para a elaboração do presente Relatório.

2 ANÁLISE

A auditoria operacional teve por objetivo a avaliação sistêmica da aplicação, em Santa Catarina, da Constituição Federal (art. 182) e art. 40 e seguintes da Lei Federal nº 10.257/2001, em especial, do dever legal de elaboração e revisão do Plano Diretor e, de sua adequação aos instrumentos de planejamento orçamentário, cujo resultado encontra-se baseado em evidências coletadas nos documentos constantes da Representação do Ministério Público de Contas, nos dados coletados em sites das Prefeituras e das Câmaras Municipais da Região Metropolitana de Tubarão, bem como em informações enviadas pelos gestores a este Tribunal de Contas.

Os achados evidenciaram que alguns municípios da Região Metropolitana de Tubarão, integrantes do seu Núcleo e de sua Área de Expansão, não possuíam Plano Diretor ou não revisaram tais planos após 10 anos de vigência.

Quanto ao acompanhamento da implantação do Plano Diretor foram encontradas deficiências no Sistema de Acompanhamento e Controle Social de implementação do Plano Diretor de Tubarão.

Constatou-se que 4 (quatro) municípios da Região Metropolitana de Tubarão, relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional, ainda não possuíam seus Planos de Mobilidade Urbana.

2.1 ANÁLISE DOS ACHADOS RELATIVOS À 1ª QUESTÃO DE AUDITORIA

Os municípios que compõem a Região Metropolitana de Tubarão possuem Planos Diretores e os mesmos encontram-se revisados?

No item 2.1.1. do presente Relatório estão identificados os municípios obrigados a elaborar seu Plano Diretor e aqueles em que se faculta a existência de tal norma de planejamento.

Na sequência serão apresentadas as situações encontradas.

2.1.1 Da obrigatoriedade da elaboração do Plano Diretor

Os municípios estão obrigados a elaborar e revisar seus Planos Diretores quando preencherem os critérios constitucionais previstos na Política Urbana da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e no Estatuto das Cidades – Lei (federal) nº 10.257/2001.

Os arts. 182 e 183 da Constituição Federal tratam da política de desenvolvimento urbano, destacando-se o primeiro:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

[...]

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Ao tratar da competência dos municípios, a Constituição Federal estabeleceu em seu art. 30, inc. VIII, que cabe ao município promover o seguinte:

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

[...]

Extraí-se dos artigos 30, VIII e 182, § 1º, da CRFB/88 que o Plano Diretor deve ser elaborado pelo Poder Executivo e aprovado pela Câmara Municipal, sendo obrigatório para cidades com mais de 20 mil habitantes, e facultativo para aqueles municípios com 20 mil habitantes ou menos.

Entretanto, a Lei (federal) nº 10.257/2001, chamada de Estatuto da Cidade, regulamentou os dispositivos constitucionais, estabelecendo as diretrizes gerais da política urbana e, em seu art. 41, obriga a elaboração do Plano Diretor nas seguintes situações:

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

Da mesma forma, a Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC) trata da política de desenvolvimento urbano em seus arts. 140 e 141:

Art. 140 - A política municipal de desenvolvimento urbano atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e ao bem-estar de seus habitantes, na forma da lei.

Parágrafo único. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbanos.

Art. 141 - No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e o Município assegurarão:

I - política de uso e ocupação do solo que garanta:

- a) controle da expansão urbana;
- b) controle dos vazios urbanos;
- c) proteção e recuperação do ambiente cultural;
- d) manutenção de características do ambiente natural;

II - criação de áreas de especial interesse social, ambiental, turístico ou de utilização pública;

III - participação de entidades comunitárias na elaboração e implementação de planos, programas e projetos e no encaminhamento de soluções para os problemas urbanos;

IV - eliminação de obstáculos arquitetônicos às pessoas portadoras de deficiência física;

V - atendimento aos problemas decorrentes de áreas ocupadas por população de baixa renda.

Como se pode observar, a Política Urbana está contemplada na Constituição Federal e tem como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade. O Estado, como agente regulador, exerce a função de fiscalização, incentivo e planejamento. Os municípios, segundo a Constituição, passam a ter o papel de executar a política de desenvolvimento urbano, conforme o art. 182 da Constituição Federal.

Ao analisar os textos constitucionais e legais, verifica-se que existem 6 hipóteses em que o município se encontra obrigado a elaborar seu Plano Diretor por meio de lei, conforme quadro a seguir:

Quadro 3: Municípios que se enquadram nos itens abaixo devem elaborar o Plano Diretor.

Item	Critério de obrigatoriedade de elaboração e revisão de Plano Diretor	Fundamento legal
1	Cidades com mais de vinte mil habitantes.	Art. 182, § 1º, CRFB/88, Art. 41, I, da Lei (federal) nº 10.257/2001, Art. 140, parágrafo único, da CE/SC.
2	Cidades integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas.	Art. 41, II, da Lei (federal) nº 10.257/2001.
3	Cidades onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da CRFB/88.	Art. 41, III, da Lei (federal) nº 10.257/2001.
4	Cidades integrantes de áreas de especial interesse turístico.	Art. 41, IV, da Lei (federal) nº 10.257/2001.
5	Cidades inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.	Art. 41, V, da Lei (federal) nº 10.257/2001.
6	Cidades incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.	Art. 41, VI, da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Fonte: TCE/SC.

No que se refere ao item 1 do **Quadro 3**, os municípios com população superior a 20 mil habitantes estão obrigados a elaborarem seus Planos Diretores, em conformidade ao artigo 182, §1º, da Constituição Federal de 1988; art. 140, parágrafo único, da Constituição Estadual de Santa Catarina e do artigo 41, I, da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Conforme já mencionado, nesta auditoria utilizou-se a estimativa populacional do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)⁵, referente à data base de 1º de julho de 2020, que contempla 07 municípios da Região Metropolitana de Tubarão com população superior a 20 mil habitantes, conforme tabela abaixo:

Tabela 1: Municípios da Região Metropolitana de Tubarão com mais de 20 mil habitantes.

Ordem	Município	Região Metropolitana de Tubarão	Habitantes (IBGE – estimativa 2020)
01	Braço do Norte	Área de Expansão Metropolitana	33.876
02	Capivari de Baixo	Núcleo Metropolitano	25.177
03	Imbituba	Área de Expansão Metropolitana	45.286
04	Jaguaruna	Área de Expansão Metropolitana	20.288
05	Laguna	Área de Expansão Metropolitana	46.122
06	Orleans	Área de Expansão Metropolitana	23.038
07	Tubarão	Núcleo Metropolitano	106.422

Fonte: TCE/SC a partir dos dados do IBGE – estimativa populacional 2020.

⁵ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Estimativas de População. Tabelas – 2020. Disponível em:** <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?=&t=resultados>>. **Acesso em:** 31 mai. 2021.

Destaca-se que os municípios de Braço do Norte, Capivari de Baixo, Imbituba, Jaguaruna, Laguna, Orleans e Tubarão possuem população superior a 20 vinte mil habitantes, estando, portanto, obrigados a elaborarem os seus Planos Diretores, conforme obrigatoriedade estabelecida no inciso I do art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Cabe salientar que os municípios de Braço do Norte, Jaguaruna, Laguna e Tubarão possuem Leis instituindo seus Planos Diretores, Lei Complementar (municipal) nº 523/2020, Lei Complementar (municipal) nº 004/2014 e Lei Complementar (municipal) nº 268, de 11/12/2013 e Lei Complementar (municipal) nº 84, de 20/12/2013, respectivamente, todas dentro do prazo de 10 anos para revisão.

O município de **Capivari de Baixo** possui seu Plano Diretor através da Lei Complementar (municipal) nº 1.080/2006, e a mesma foi revisada pela Lei (municipal) nº 2.196/2022.

Já o município de **Imbituba** possui Lei que instituiu seu Plano Diretor por meio da Lei Complementar (municipal) nº 2.623/2005, mas sem revisão.

O município de **Orleans** instituiu seu Plano Diretor através da Lei Complementar (municipal) nº 2.147/2007, porém sem revisão após os 10 anos conforme determinado pela lei.

Do mesmo modo, estão obrigados a elaborarem seus Planos Diretores os municípios que se enquadram no item 2 do **Quadro 3**, que são integrantes do Núcleo da Região Metropolitana de Tubarão (no caso os 3 municípios que pertencem ao Núcleo), nos termos do inciso II do art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001.

A Constituição Federal estabeleceu no artigo 25, § 3º, que os Estados poderiam instituir Regiões Metropolitanas, por meio de lei complementar, a fim de “integrar a organização, o planejamento e a execução de funções de interesse comum”⁶.

Em Santa Catarina, o Governo do Estado editou a Lei Complementar (estadual) nº 495/2010, a qual criou 11 Regiões Metropolitanas no território catarinense, com seu Núcleo Metropolitano e sua Área de Expansão, o que obriga os municípios pertencentes ao Núcleo de cada Região a elaborarem seus Planos Diretores, por se enquadrarem no inc. II do art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001:

Art. 1º Ficam instituídas, nos termos do art. 114 da Constituição do Estado de Santa Catarina e da Lei Complementar nº 104, de 04 de janeiro de 1994, as Regiões Metropolitanas de Florianópolis, do Vale do Itajaí, do Alto Vale

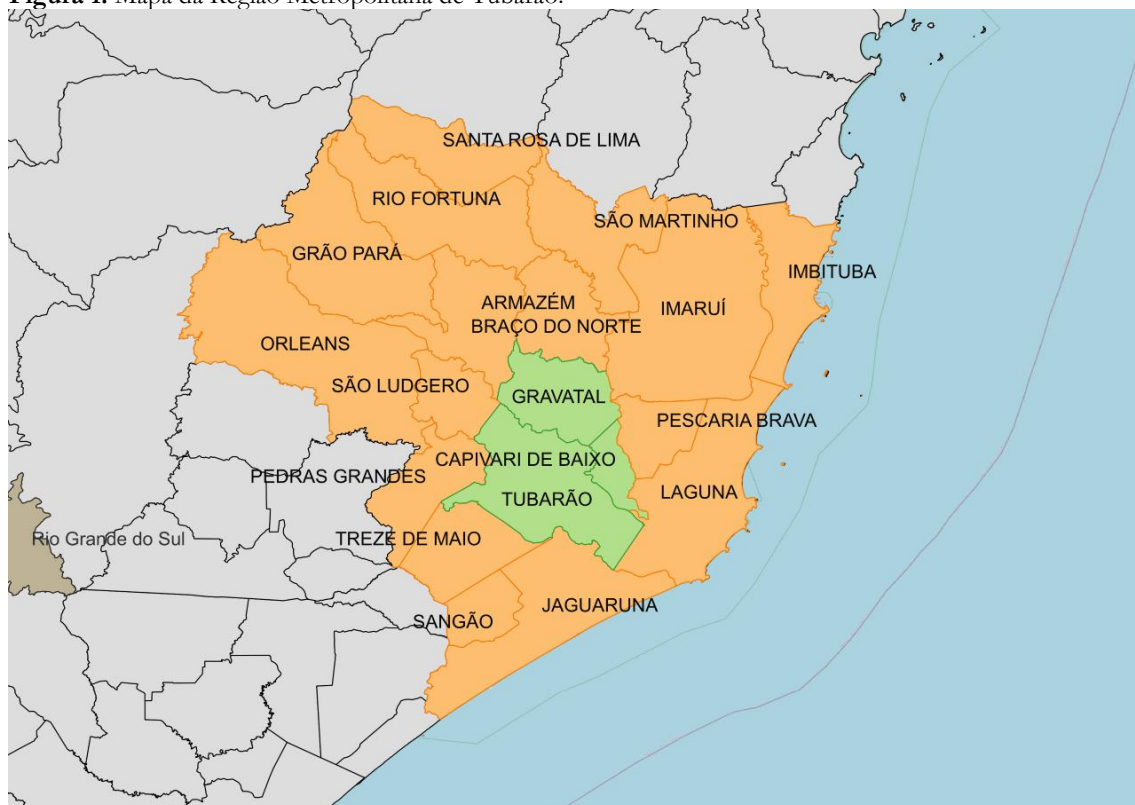
⁶ BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 31 mai. 2021.

do Itajaí, do Norte/Nordeste Catarinense, de Lages, da Foz do Rio Itajaí, Carbonífera, **de Tubarão**, de Chapecó, do Extremo Oeste e do Contestado. (Redação dada pela LC 571/12)
[...]

Cabe esclarecer, que a Lei Complementar (estadual) nº 495/2010 ao criar as 11 Regiões Metropolitanas dividiu cada uma em **Núcleo** e **Área de Expansão**, com exceção da Região do Contestado, em que todos os municípios integram o Núcleo daquela Região, e que a presente auditoria trata, apenas, da Região Metropolitana de Tubarão, que se encontra disciplinada no artigo 11 da aludida lei complementar, conforme segue:

Art. 11. O Núcleo Metropolitano da Região Metropolitana de Tubarão será integrado pelos municípios de Tubarão, Capivari de Baixo e Gravatal.
Parágrafo único. A Área de Expansão Metropolitana da Região Metropolitana de Tubarão será integrada pelos municípios de Armazém, Braço do Norte, Grão-Pará, Imaruí, Imbituba, Jaguaruna, Laguna, Orleans, Pedras Grandes, Pescaria Brava, Rio Fortuna, Sangão, Santa Rosa de Lima, São Ludgero, São Martinho e Treze de Maio.

Figura 1: Mapa da Região Metropolitana de Tubarão.



Observação: Em verde, municípios do núcleo da Região Metropolitana. Em laranja, municípios da Área de Expansão da Região Metropolitana.

Fonte: TCE/SC. Mapa da malha municipal catarinense extraída do Portal IBGE. Software de geoprocessamento Qgis utilizado para elaboração do mapa.

Como se observa, a Lei Complementar (estadual) nº 495/2010, ao criar a Região Metropolitana de Tubarão, contemplou 19 municípios para sua composição, com 3 municípios integrando o seu Núcleo Metropolitano e 16 a sua Área de Expansão Metropolitana.

Cabe ressaltar que o artigo 3º da Lei Complementar (estadual) nº 495/2010 explicita que se incluem no Núcleo Metropolitano apenas os municípios que atendam alternadamente os incisos II, III e IV do artigo 6º da Lei Complementar (estadual) nº 104/1994, que trata do conceito de “Região Metropolitana”, o qual se transcreve a seguir:

Lei Complementar (estadual) nº 495/2010

Art. 3º Incluem-se no Núcleo Metropolitano os municípios que atendam, alternativamente, aos incisos II, III ou IV do art. 6º da Lei Complementar nº 104, de 1994.

Lei Complementar (estadual) nº 104/1994

Art. 6º Considerar-se-á "Região Metropolitana" o agrupamento de Municípios limítrofes a exigir planejamento integrado e ação conjunta, com união permanente de esforços para a execução das funções públicas de interesse comum dos entes públicos nela atuantes, e que apresentar, cumulativamente, as seguintes características:

I – [...];

II - significativa conurbação;

III - nítida polarização, com funções urbanas e regionais com alto grau de diversidade e especialização;

IV - alto grau de integração sócio-econômica.

O artigo 4º da Lei Complementar (estadual) nº 495/2010 dispõe sobre a Área de Expansão das Regiões Metropolitanas como espaço físico distinto do Núcleo Metropolitano, denotando tratar-se de tipos diferentes (Núcleo/Área de Expansão) dentro do mesmo gênero (Região Metropolitana).

O artigo 4º da Lei Complementar (estadual) nº 495/2010 estabelece que estão incluídos nas Áreas de Expansão Metropolitana os municípios que:

Art. 4º Incluem-se nas Áreas de Expansão Metropolitana de Florianópolis, do Vale do Itajaí, do Alto Vale do Itajaí, do Norte/Nordeste Catarinense, de Lages, da Foz do Rio Itajaí, Carbonífera, de Tubarão, de Chapecó, do Extremo Oeste e do Contestado os municípios que:

I – apresentem dependência de utilização de equipamentos públicos e serviços especializados do Núcleo Metropolitano, com implicação no desenvolvimento da região; e

II – apresentem perspectiva de desenvolvimento integrado, através da complementaridade de funções.

(Grifou-se)

Conclui-se, assim, que os municípios da Área de Expansão orientam a organização futura da Região Metropolitana, ao indicar quais municípios poderão ingressar no Núcleo à medida que o desenvolvimento urbano e rural destes se enquadre nos incisos do artigo 6º da Lei Complementar (estadual) nº 104/1994, ou então, serem objeto de futura lei complementar a ser elaborada pelo Governo do Estado que os contemplem como Núcleo da Região Metropolitana.

Diante da distinção entre os municípios do Núcleo Metropolitano e os da Área de Expansão da Região Metropolitana, traz-se abaixo quadro contendo os 3 municípios do Núcleo da Região Metropolitana de Tubarão que estão obrigados a elaborar seus Planos Diretores, por meio de Lei, em decorrência do art. 41, inc. II, da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Quadro 4: Municípios do Núcleo da Região Metropolitana de Tubarão enquadrados no art. 41, inc. II, da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Região Metropolitana de Tubarão	Municípios
Núcleo Metropolitano, 3 municípios. (Obrigatoriedade na elaboração da Lei do Plano Diretor)	Capivari de Baixo, Gravatal e Tubarão.

Fonte: TCE/SC.

Como destacado acima, o município de **Tubarão** possui Lei instituindo seu Plano Diretor, Lei Complementar (municipal) nº 84, de 20/12/2013, e essa encontra-se dentro do prazo de 10 anos para revisão.

Da mesma forma, o município de **Gravatal** também instituiu seu Plano Diretor por intermédio da Lei Ordinária (municipal) nº 1.647, de 17/09/2013, que está dentro do prazo legal para ser revisada.

O município de **Capivari de Baixo** possui seu Plano Diretor através da Lei Complementar (municipal) nº 1.080/2006, porém a mesma não foi revisada.

O item 3 do **Quadro 3** faculta ao Poder Público municipal, mediante lei específica, exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsórios, de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo e desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais, entretanto, esse item não será objeto da presente auditoria.

O item 4 do **Quadro 3** obriga os municípios integrantes de Área de Especial Interesse Turístico a elaborarem o seu Plano Diretor, cuja conceituação sobre essas áreas encontra-se disposta no artigo 3º da Lei (federal) nº 6.513/1977, a saber:

Art. 3º - Áreas Especiais de Interesse Turístico são trechos contínuos do território nacional, inclusive suas águas territoriais, a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural, e destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico.

As Áreas Especiais de Interesse Turístico podem ser instituídas por decreto do Poder Executivo Federal e classificadas como prioritárias ou de reserva, conforme arts. 11 e 12 da Lei (federal) nº 6.513/1.977.

Além disso, os estados e os municípios, nos termos da permissão do art. 21 da mesma Lei (federal) nº 6.513/1977, podem instituir Áreas Especiais de Interesse Turístico, por meio de legislação própria, respeitadas as diretrizes fixadas na referida lei federal.

A compreensão do termo “Áreas de Especial Interesse Turístico” vem do contexto da Política Nacional de Turismo, prevista na Lei (federal) nº 11.771/2008, que traz o conceito de turismo em seu art. 2º como “as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a 1 (um) ano, com finalidade de lazer, negócios ou outras”⁷

Um dos objetivos da mencionada Política consiste na regionalização do turismo, ao estimular estados e municípios a planejar em seus territórios, as atividades turísticas, conforme preconiza o artigo 5º, VI, da referida norma.

Para tanto, os artigos 8º e 9º da Lei (federal) nº 11.771/2008 preveem a criação do Sistema Nacional de Turismo para, entre outros objetivos, promover a regionalização do turismo.

A Lei (federal) nº 11.771/2008 foi regulamentada pelo Decreto (federal) nº 7.381/2010, definindo em seu art. 6º, que o sistema deve ocorrer por meio de “articulação coordenada dos órgãos e entidades que o integram” nos termos seguintes:

Art. 6º A atuação do Sistema Nacional de Turismo efetivar-se-á mediante a articulação coordenada dos órgãos e entidades que o integram, de forma a:

[...]

II - direcionar a alocação de recursos públicos e orientar os investimentos privados para os **destinos e regiões identificadas como prioritários para o desenvolvimento da atividade turística pelos respectivos órgãos e entidades que integram o Sistema Nacional de Turismo, nas suas respectivas competências territoriais**, ouvido o Ministério do Turismo, e em observância às leis e normas vigentes;

⁷ BRASIL. Lei (federal) nº 11.771/2008. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11771.htm>. Acesso em: 25 jul. 2022.

III - **promover a inventariação e regionalização turística**, considerada como organização de espaço geográfico em regiões para fins de planejamento integrado e participativo, gestão coordenada, promoção e apoio à comercialização.⁸
(Grifou-se)

Em atendimento ao disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei (federal) nº 11.771/2008, o Governo Federal editou o Decreto (federal) nº 9.791/2019 que aprovou o Plano Nacional do Turismo 2018-2022, cujas metas estabelecidas em seu art. 2º são as seguintes:

Art. 2º São metas globais do Plano Nacional de Turismo 2018-2022:

I - aumentar a entrada anual de visitantes internacionais no País, de seis milhões e quinhentas mil pessoas para doze milhões de pessoas;

II - aumentar a receita gerada pelos visitantes internacionais no País, de US\$ 6.500.000.000,00 (seis bilhões e quinhentos milhões de dólares) para US\$ 9.000.000.000,00 (dezenove bilhões de dólares);

III - aumentar o número de viagens de turistas brasileiros pelo País, de sessenta milhões de pessoas para cem milhões de pessoas; e

IV - aumentar o número de vagas para empregos no setor de turismo, de sete milhões para nove milhões.

Após aprovação do Plano Nacional do Turismo, o Ministério do Turismo editou a Portaria (federal) MTUR nº 41, de 24 de novembro de 2021 consolidando as normas sobre o Programa de Regionalização do Turismo, a categorização dos municípios do Mapa do Turismo Brasileiro e o Mapa do Turismo Brasileiro, além de estabelecer os critérios, as orientações, os compromissos, os procedimentos e os prazos para a composição destes.

Os municípios para poderem participar do Mapa do Turismo Brasileiro devem preencher os critérios estabelecidos no art. 2º do Anexo I da Portaria (federal) MTUR nº 41/2021, que estabelece:

DOS CRITÉRIOS

Art. 2º São critérios obrigatórios para que um município integre uma região turística do Mapa do Turismo Brasileiro:

I - comprovar a existência de órgão ou entidade municipal responsável pela pasta de Turismo, por meio da apresentação de normativo referente à estrutura administrativa da Prefeitura Municipal;

II - comprovar a existência de dotação orçamentária destinada ao turismo, por meio da apresentação da Lei Orçamentária Anual - LOA e do Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD vigentes;

III - possuir, no mínimo, um prestador de serviços turísticos, de cadastro obrigatório no Ministério do Turismo, conforme disposto no caput do art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e em situação regular no Sistema de Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos;

⁸ BRASIL. Ministério do Turismo. **Decreto (federal) nº 7.381/2010. Disponível em:** <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7381.htm>. **Acesso em:** 18 jul. 2021. Nº 41, de 24 de novembro de 2021

IV - comprovar a existência de conselho ou fórum municipal de Turismo ativo, mediante a apresentação:

- a) do ato normativo que o instituiu;
- b) da ata de posse de sua atual diretoria; e
- c) das atas das duas últimas reuniões realizadas.

V - apresentar termo de compromisso, conforme modelo disponibilizado pelo Ministério do Turismo, assinado pelo prefeito municipal e pelo dirigente responsável pela pasta de Turismo, aderindo, de forma espontânea e formal, ao Programa de Regionalização do Turismo.

Parágrafo único. Em relação ao disposto no inciso IV do caput, nos casos em que o conselho ou fórum municipal de Turismo tiver sido instituído no mesmo mês da realização do cadastro no sistema eletrônico do Mapa do Turismo Brasileiro, faculta-se a apresentação das atas das duas últimas reuniões realizadas.

Verifica-se, assim, que a iniciativa deve ser do município que ao reconhecer que seu território se caracteriza como uma área turística poderá apresentar ao Ministério do Turismo a comprovação dos critérios exigidos para ser inserido no Mapa do Turismo Brasileiro.

Segundo o art. 10 do Anexo I da Portaria (federal) MTUR nº 41/2021, o cadastro do município deve ser renovado anualmente para que o Ministério forneça o certificado com sua validade, *in verbis*:

Art. 10. Os cadastros do município e das regiões turísticas deverão ser renovados anualmente, juntamente com a documentação comprobatória dos critérios estabelecidos neste Anexo I desta portaria, homologados pelo órgão estadual ou distrital de turismo e aprovados pelo Ministério do Turismo.

Parágrafo único. Os cadastros não renovados no prazo estipulado no caput serão automaticamente excluídos do Mapa do Turismo Brasileiro pelo Ministério do Turismo. (Grifou-se)

Art. 11. O Ministério do Turismo disponibilizará aos municípios e às regiões turísticas, por meio do sistema eletrônico do Mapa do Turismo Brasileiro, o certificado de cadastro, especificando o período de sua validade. (Grifou-se)

Não se trata de imposição. Cuida-se de ação voluntária do município para ser inserido no Mapa do Turismo, com o fim de regionalizar o turismo, identificando regiões turísticas para serem direcionados os recursos federais. Os municípios participantes possuem certificado de pertencimento ao Mapa do Turismo Brasileiro, conforme certificado abaixo.

Figura 2: Certificado do Município de Grão-Pará de pertencimento ao Mapa de Turismo Brasileiro.



Fonte: BRASIL. Ministério do Turismo. Certificado. Disponível em: <<http://www.mapa.turismo.gov.br/mapa/init.html#/home>>. Acesso em: 23 mai. 2023.

Ao consultar o site do Mapa do Turismo Brasileiro⁹, verificou-se que Santa Catarina possui **138** municípios certificados, os quais se encontram espalhados por todas as regiões do Estado.

Ao se registrarem como cidades turísticas, estão esses municípios caracterizados como Áreas de Especial Interesse Turístico e obrigados a elaborar os seus Planos Diretores, a fim de atender o disposto no inc. IV do art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001.

A Região Metropolitana de Tubarão possui 09 municípios que se encontram cadastrados no Mapa do Turismo.

Quadro 5: Municípios do Núcleo e da Área de Expansão da Região Metropolitana de Tubarão no Mapa do Turismo Brasileiro

Município	Região Metropolitana	Categoria na RM	Certificado fls.
Gravatal	Tubarão	Núcleo Metropolitano	93
Tubarão	Tubarão	Núcleo Metropolitano	100
Grão Pará	Tubarão	Área de Expansão Metropolitana	92
Imbituba	Tubarão	Área de Expansão Metropolitana	94
Jaguaruna	Tubarão	Área de Expansão Metropolitana	95
Laguna	Tubarão	Área de Expansão Metropolitana	96
Orleans	Tubarão	Área de Expansão Metropolitana	97
Santa Rosa de Lima	Tubarão	Área de Expansão Metropolitana	98
São Martinho	Tubarão	Área de Expansão Metropolitana	99

Fonte: TCE/SC a partir dos dados do Mapa do Turismo Brasileiro 2019 do Ministério do Turismo. Disponível em: <http://www.mapa.turismo.gov.br/mapa/init.html#/home>. Acesso em: 16 nov. 2022.

⁹ BRASIL. Ministério do Turismo. Mapa do Turismo Brasileiro. Disponível em: <<http://www.mapa.turismo.gov.br/mapa/init.html#/home>>. Acesso em: 24 mai. 2023.

Conforme já relatado, os municípios de Gravatal, Jaguaruna, Laguna, São Martinho e Tubarão possuem Leis instituindo seus Planos Diretores e as mesmas estão atualizadas: Lei Ordinária (municipal) nº 1.647/2013, Lei Complementar (municipal) nº 004/2014, Lei Complementar (municipal) nº 268/2013, Lei Complementar nº 032/2020 e Lei Complementar (municipal) nº 84/2013.

Os municípios de Grão Pará e Santa Rosa de Lima não possuem Plano Diretor.

Os municípios de Imbituba e Orleans possuem Leis que instituíram seus Planos Diretores, respectivamente, Lei Complementar (municipal) nº 2.623/2005 e Lei Complementar (municipal) nº 2.147/2007, mas sem revisão após os 10 anos determinados pela lei.

Além disso, cabe destacar que o Estado de Santa Catarina editou a Lei (estadual) nº 18.208/2021 que cria regras para definição dos municípios de interesse turístico, devendo os municípios que objetivem classificação como “Cidade de Interesse Turístico” deverão cumprir as condições indispensáveis elencadas no seu art. 2º da mesma lei.

Segundo a Lei (estadual) nº 18.208/2021, o município que objetivar a classificação de “Cidade de Interesse Turístico” deve apresentar Projeto de Lei à Assembleia Legislativa, nos termos do art. 1º e instruído com os documentos previstos no art. 3º:

Art. 1º A classificação “Cidade de Interesse Turístico” far-se-á por lei estadual, observadas as condições e atendidos os requisitos mínimos estabelecidos nesta Lei.

[...]

Art. 3º O projeto de lei que objetive a classificação de Município como “Cidade de Interesse Turístico” deverá ser apresentado, devidamente instruído com os seguintes documentos:

I – estudo da demanda turística existente, no ano anterior à apresentação do projeto, a ser realizado pela Prefeitura ou Governo Estadual, confirmando o potencial da Cidade;

II – inventário dos atrativos turísticos do Município, de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei com suas respectivas localizações e vias de acesso;

III – inventário dos equipamentos e serviços turísticos, elaborado por profissional de turismo.

Parágrafo único. (Vetado)

Observa-se que a lei apenas cria regras para definição dos municípios de interesse turístico para classificá-los como “Cidade de Interesse Turístico”, mas não foi identificado município da Região Metropolitana de Tubarão que estivesse abrangido pela aludida lei estadual.

O item 5 do **Quadro 3** trata dos municípios que se encontram na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito

regional ou nacional, nos termos do artigo 41, V, da Lei (federal) nº 10.257/2001, cuja norma conceitua como Impacto Ambiental Regional: “todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.”¹⁰

Considera-se como Impacto Ambiental de Âmbito Nacional, o disposto no artigo 4º da Resolução CONAMA nº 237/1997.

Nesse sentido, são considerados os empreendimentos e atividades:

Art. 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.

II – localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;

IV - destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

V - bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.

O Ministério Público de Contas de Santa Catarina, às fls. 66-67 do Processo @RLA 21/00239966, com base na Resolução CONAMA nº 237/1997, utilizou as rodovias interestaduais federais (BR-101, BR-116, BR-158, BR-163, BR-480, BR-470) como fundamento para entender como obrigatório a elaboração de Plano Diretor, a fim de atender o artigo 41, V, da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Entretanto, para fins deste processo de auditoria considerou-se como Impacto Ambiental Regional os seguintes empreendimentos:

- as rodovias interestaduais federais,
- as ferrovias interestaduais,
- as linhas de transmissão de energia interestaduais;
- gasoduto de gás natural interestadual;
- usinas hidrelétricas com impacto ambiental em dois ou mais Estados.

¹⁰ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). **Resolução nº 237/1997**. Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=237>>. Acesso em: 20 jul. 2021.

Tal lista de hipóteses não exclui situações que possam vir a ser enquadradas como de impacto ambiental regional ou nacional pelos órgãos Ambientais, conforme a Resolução CONAMA nº 237/1997 ou outra que a vier substituir.

Na Região Metropolitana de Tubarão, não há uma linha férrea interestadual ativa implantada, e não existe Usina Hidrelétrica com impacto em mais de um Estado

Verificou-se que há gasoduto de gás natural interestadual na Região Metropolitana de Tubarão (Gasoduto Brasil-Bolívia).

Os municípios cortados por rodovias federais interestaduais implantadas, também, estão obrigados a elaborar seus Planos Diretores, a fim de atender o artigo 41, V, da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Na Região Metropolitana de Tubarão, encontramos a BR-101 que passa por diversos municípios da região e segue para o Estado do Rio Grande do Sul.

A BR-101, pela direção norte, entra na Região Metropolitana de Tubarão no Município de Imbituba, passando também pelos municípios de Laguna, Pescaria Brava, Capivari de Baixo, Tubarão, Jaguaruna, Treze de Maio e Sangão, antes de adentrar o Estado do Rio Grande do Sul.

Figura 3: Rodovias Federais interestaduais na Região Metropolitana de Tubarão



Observação: Em razão da escala, alguns nomes de municípios não constam na figura.

Fontes: Mapa: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Malha Municipal 2015. **Disponível em:** <https://portaldemapas.ibge.gov.br/porta.php#homepage>. Acesso em: 21 jul. 2021. Software utilizado para junção das camadas de geoprocessamento: software QGIS. Arquivos da Malha Rodoviária: BRASIL. Ministério da Infraestrutura. Mapas e Bases dos Modos de Transportes. Disponível em: <https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/centrais-de-conteudo/rodovias-zip>. Acesso em: 10 mai. 2022.

No que tange às linhas de transmissão de energia, a Empresa de Pesquisa Energética (EPE) disponibiliza o Sistema de Informações Georreferenciadas do Setor Energético Brasileiro (WEBMAP EPE), no endereço: <https://gisepeprd2.epe.gov.br/WebMapEPE/>, em que foi possível extrair os arquivos Shapefile na opção “download”, cujo conteúdo informa as “linhas de transmissão – base existente”, com a seleção da área de Santa Catarina. Tais dados permitem visualizar o trajeto das linhas de transmissão que atravessam o Estado de Santa Catarina e atende, pelo menos, mais outro estado.

Figura 4: Linhas de Transmissão Interestaduais na Região Metropolitana de Tubarão



Mapa: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Malha Municipal 2015. Disponível em: <https://portal demapas.ibge.gov.br/portal.php#homepage>. Acesso em: 21 jul. 2021. Software utilizado para junção das camadas de geoprocessamento: software QGIS. Arquivos “Linhas de Transmissão – base existente”: BRASIL. Empresa de Pesquisa Energética. Mapas do Sistema de Informações Geográficas do Setor Energético Brasileiro (WEBMAP EPE). **Disponível em:** <https://gisepeprd2.epe.gov.br/WebMapEPE/>. **Acesso em:** 26 abr. 2022.

Observa-se, na figura acima, que há linhas de transmissão interestaduais que atravessam os três municípios do Núcleo da Região Metropolitana de Tubarão: Capivari de Baixo, Gravatal e Tubarão. Também há linhas de transmissão interestaduais que atravessam onze municípios da Área de Expansão da Região Metropolitana de Tubarão, sendo eles: Armazém, Braço do Norte, Grão Pará, Orleans, Pedras Grandes, Rio Fortuna, São Ludgero, São Martinho e Treze de Maio. Como as linhas de transmissão da figura possuem impacto ambiental regional ao estarem instaladas em dois ou mais Estados, estariam enquadradas no conceito da Resolução CONAMA nº 237/1997.

Na Região Metropolitana de Tubarão, encontramos o Gasoduto Brasil-Bolívia que passa por diversos municípios da região e segue para o estado do Rio Grande do Sul.

Iniciando pelo Norte da Região Metropolitana de Tubarão, ele atravessa os municípios de São Martinho, Armazém, Gravatal, Tubarão, Pedras Grandes e Treze de Maio.

Figura 5: Gasoduto Brasil-Bolívia na Região Metropolitana de Tubarão



Fontes: Mapa: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Malha Municipal 2015. Disponível em: <https://portaldemapas.ibge.gov.br/porta.php#homepage>. Acesso em: 21 jul. 2021. Software utilizado para junção das camadas de geoprocessamento: software QGIS. Arquivos “Gasodutos de Transporte”: BRASIL. Empresa de Pesquisa Energética. Mapas do Sistema de Informações Geográficas do Setor Energético Brasileiro (WEBMAP EPE). Disponível em: <https://gisepeprd2.epe.gov.br/WebMapEPE/>. Acesso em: 19 dez. 2022.

Constata-se que os municípios do Núcleo ou da Área de Expansão da Região Metropolitana que se encontram na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental estão obrigados a elaborar o seu Plano Diretor, em atendimento ao artigo 41, V, da Lei (federal) nº 10.257/2001, seja pela presença de linha férrea, rodovias federais, gasodutos ou de linhas de transmissão de energia elétrica que atravessam dois ou mais estados, a saber:

Quadro 6: Municípios do Núcleo e da Área de Expansão da Região Metropolitana de Tubarão que são obrigados a elaborar Plano Diretor em atendimento ao artigo 41, V, da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Município	Categoria na RM	Obra de impacto ambiental regional (Artigo 41, V)
Armazém	Área de Expansão	Linha de transmissão, Gasoduto Brasil-Bolívia
Braço do Norte	Área de Expansão	Linha de transmissão
Capivari de Baixo	Núcleo	BR-101, Linha de Transmissão
Grão Pará	Área de Expansão	Linha de transmissão
Gravatal	Núcleo	Linha de transmissão, Gasoduto Brasil-Bolívia
Imbituba	Área de Expansão	BR-101
Jaguaruna	Área de Expansão	BR-101

Município	Categoria na RM	Obra de impacto ambiental regional (Artigo 41, V)
Laguna	Área de Expansão	BR-101
Orleans	Área de Expansão	Linha de transmissão
Pedras Grandes	Área de Expansão	Linha de transmissão, Gasoduto Brasil-Bolívia
Pescaria Brava	Área de Expansão	BR-101
Rio Fortuna	Área de Expansão	Linha de transmissão
Sangão	Área de Expansão	BR-101
São Ludgero	Área de Expansão	Linha de transmissão
São Martinho	Área de Expansão	Linha de transmissão, Gasoduto Brasil-Bolívia
Treze de Maio	Área de Expansão	BR-101, Linha de Transmissão, Gasoduto Brasil-Bolívia
Tubarão	Núcleo	BR-101, Linha de Transmissão, Gasoduto Brasil-Bolívia

Fonte: TCE/SC

Já o **item 6 do Quadro 3** trata dos municípios que deverão ser incluídos no Cadastro Nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, estando, a partir da inclusão no Cadastro Nacional, obrigados a elaborar seus Planos Diretor, conforme previsto no art. 41, inc. VI, da Lei (federal) ° 10.257/2001.

Com relação a esse item, o Decreto (federal) n° 10.692/2021, publicado em 03/05/2021, instituiu o Cadastro Nacional de Municípios com Áreas Suscetíveis à Ocorrência de Deslizamentos de Grande Impacto, Inundações Bruscas ou Processos Geológicos ou Hidrológicos Correlatos com os critérios para a inscrição no Cadastro Nacional, cuja ferramenta foi disponibilizada no site do Ministério de Desenvolvimento Regional, 120 dias após a publicação do referido decreto.

A inscrição dos municípios no Cadastro Nacional de que trata o Decreto (federal) n° 10.692/2021 ocorrerá por meio de solicitação do município ou por indicação do Estado ou da União (art. 3°), entretanto, os municípios ainda não se inscreveram, apesar do Ministério do Desenvolvimento Regional ter disponibilizado o sistema para inscrição¹¹. Logo não há obrigação, por enquanto, do Município elaborar o Plano Diretor com relação a esse item. No entanto, há que se reconhecer o elevado grau de desastres naturais ocorridos em território catarinense, destacando-se as grandes enchentes e inundações existentes, por exemplo, no Vale do Itajaí, além de tornados e o Ciclone Tropical do Atlântico Sul denominado Ciclone ou Furacão Catarina, também ocorridos em Santa Catarina.

Dentro do Plano Nacional de Gestão de Riscos e Respostas a Desastres, o Governo Federal possui o Programa 2218 – Gestão de Riscos e Desastres com a “Ação

¹¹ G1.Globo. **Lei prevê cadastro nacional de municípios com áreas propícias a deslizamentos.** Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2023/04/08/lei-preve-cadastro-nacional-de-municipios-com-areas-propicias-a-deslizamentos.ghtml>. Acesso em 10 mai. 2023.

10SG - Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentável e de Manejo de Águas Pluviais em Municípios” com 235 municípios catarinenses indicados com processo dominante 1, 2 ou 3 de origem hidrológica¹².

A Região Metropolitana de Tubarão conta com 1 Município do Núcleo e 09 municípios da área expansão, totalizando 10 municípios enquadrados no inc. VI do art. 40 da Lei (federal) nº 10257/2001, os quais podem receber recursos do Programa 2218 do Governo Federal, conforme quadro abaixo:

Quadro 7: Municípios do Núcleo e da Área de Expansão da Região Metropolitana do Extremo Oeste passíveis de receberem recursos do Programa 2218 do Governo Federal.

Município	Categoria na Região Metropolitana
Braço do Norte	Área de Expansão Metropolitana
Imbituba	Área de Expansão Metropolitana
Jaguaruna	Área de Expansão Metropolitana
Laguna	Área de Expansão Metropolitana
Orleans	Área de Expansão Metropolitana
Pescaria Brava	Área de Expansão Metropolitana
Rio Fortuna	Área de Expansão Metropolitana
Sangão	Área de Expansão Metropolitana
Santa Rosa de Lima	Área de Expansão Metropolitana
Tubarão	Núcleo Metropolitano

Fonte: BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. **Emendas Parlamentares. Manuais das Ações.** Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/emendasparlamentares/manuais-das-acoes>. Acesso em: 19 jul. 2021.

Sobre o assunto, importante destacar que, na Decisão Plenária nº 1356/2022, de 12/10/2022, no seu item 7, abaixo transcrito, o plenário do Tribunal de Contas do Estado decidiu por emitir alerta aos municípios para adotarem providências que entenderem pertinentes em prol de elaborarem seus Planos Diretores caso sejam incluídos no Cadastro Nacional de Municípios com Áreas Suscetíveis à Ocorrência de Deslizamentos de Grande Impacto, Inundações Bruscas ou Processos Geológicos ou Hidrológicos Correlatos.

7. Alertar os Municípios de Campo Erê, Coronel Martins, Formosa do Sul, Irati, Jardinópolis, Jupiá, Novo Horizonte e Santa Terezinha do Progresso para que adotem as providências que entenderem pertinentes acerca da possível obrigatoriedade de elaboração do Plano Diretor caso sejam incluídos no Cadastro Nacional de Municípios a ser elaborado pelo Ministério de Desenvolvimento Regional, conforme prevê o art. 41, VI, da Lei n. 10.257/2001 (itens 2.1.1 e 2.1.2 do Relatório DAE).

¹² BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. Manuais das Ações – Emendas Parlamentares. **Lista de Municípios Críticos Sujeitos a Eventos Recorrentes de Inundações, Enxurradas e Alagamentos.** Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/emendasparlamentares/ListaAcao10SG_municipioscriticos_dez2020.pdf>. Acesso em: 22.Jul. 2022.

Diante do potencial de mortes e de perdas econômicas devidas aos desastres naturais, torna-se recomendável a elaboração de Plano Diretor nos 10 municípios da Região Metropolitana de Tubarão (excetuando os que já possuem e estão revisados), que se encontram elegíveis para receber recursos do Governo Federal no Programa 2218, Ação 10SG.

Abaixo, encontra-se quadro resumo com o detalhamento dos municípios da Região Metropolitana de Tubarão que deverão elaborar ou não o seu Plano Diretor, conforme estabelecido no artigo 41 da Lei (Federal) nº 10.257/2001, detalhando ainda, os municípios que deverão revisar seus Planos Diretores, de acordo com o § 3º do art. 40 da mesma Lei.

Quadro 8: Detalhamento dos municípios da Região Metropolitana de Tubarão quanto à elaboração e/ou revisão de seus Planos Diretores.

Municípios	Categoria da Região Metropolitana de Tubarão	Tem Plano Diretor? (Sim; Não)	Prazo para revisar Plano Diretor esgotado? (Sim; Não; N/A - não se aplica)	Obrigado a elaborar Plano Diretor (incisos do artigo 41 do Estatuto da Cidade)	Recomendação aos municípios (incisos do artigo 41 do Estatuto da Cidade)*	Sugestão de encaminhamento para o Relator na Questão 01.
Armazém	Área de Expansão Metropolitana	Sim	Sim	V	-	Determinação para revisar Plano Diretor
Braço do Norte	Área de Expansão Metropolitana	Sim	Não	I, V	VI	Sem sugestão de encaminhamento.
Capivari de Baixo	Núcleo Metropolitano	Sim	Sim	I, II, V	-	Sem sugestão de encaminhamento
Grão Pará	Área de Expansão Metropolitana	Não	N/A	IV, V	-	Determinação para elaborar Plano Diretor
Gravatal	Núcleo Metropolitano	Sim	Não	II, IV, V	-	Sem sugestão de encaminhamento.
Imaruí	Área de Expansão Metropolitana	Sim	Não	-	-	Sem sugestão de encaminhamento.
Imbituba	Área de Expansão Metropolitana	Sim	Sim	I, IV, V	VI	Determinação para revisar Plano Diretor
Jaguaruna	Área de Expansão Metropolitana	Sim	Não	I, IV, V	VI	Sem sugestão de encaminhamento.
Laguna	Área de Expansão Metropolitana	Sim	Não	I, IV, V	VI	Sem sugestão de encaminhamento.
Orleans	Área de Expansão Metropolitana	Sim	Sim	I, IV, V	VI	Determinação para revisar Plano Diretor
Pedras Grandes	Área de Expansão Metropolitana	Sim	Sim	V	-	Determinação para revisar Plano Diretor
Pescaria Brava	Área de Expansão Metropolitana	Não	N/A	V	VI	Determinação para elaborar Plano Diretor
Rio Fortuna	Área de Expansão Metropolitana	Sim	Não	V	VI	Sem sugestão de encaminhamento.
Sangão	Área de Expansão Metropolitana	Sim	Sim	V	VI	Determinação para revisar Plano Diretor
Santa Rosa de Lima	Área de Expansão Metropolitana	Não	N/A	IV	VI	Determinação para elaborar Plano Diretor
São Ludgero	Área de Expansão Metropolitana	Não	N/A	V	-	Determinação para elaborar Plano Diretor
São Martinho	Área de Expansão Metropolitana	Sim	Não	IV, V	-	Sem sugestão de encaminhamento.
Treze de Maio	Área de Expansão Metropolitana	Sim	Sim	V	-	Determinação para revisar Plano Diretor
Tubarão	Núcleo Metropolitano	Sim	Não	I, II, IV, V	VI	Sem sugestão de encaminhamento

Fonte: TCE/SC.

* A Decisão Plenária nº 1356/2022, de 12/10/2022, no seu item 7, decidiu por alertar os municípios que forem incluídos no Cadastro Nacional de Municípios com Áreas Suscetíveis à Ocorrência de Deslizamentos de Grande Impacto, Inundações Bruscas ou Processos Geológicos ou Hidrológicos Correlatos para elaborem seus Planos Diretores: 7. Alertar os municípios de Campo Erê, Coronel Martins, Formosa do Sul, Irati, Jardinópolis, Jupiá, Novo Horizonte e Santa Terezinha do Progresso para que adotem as providências que entenderem pertinentes acerca da possível obrigatoriedade de elaboração do Plano Diretor caso sejam incluídos no Cadastro Nacional de municípios a ser elaborado pelo Ministério de Desenvolvimento Regional, conforme prevê o art. 41, VI, da Lei n. 10.257/2001.

O município de **Braço do Norte** possui lei instituindo seu Plano Diretor e esse está atualizado (Lei Complementar (municipal) nº 523/2020), deixando assim de constar neste item.

O município de **Gravatal** instituiu seu Plano Diretor, que está atualizado, por meio da Lei Ordinária (municipal) nº 1.647, de 17/09/2013, assim não constará nesta auditoria.

Da mesma forma, o Município de Imaruí possui Plano Diretor atualizado, sendo esse instituído por meio da Lei Complementar (municipal) nº 027/2013, deixando de constar desta auditoria.

Por sua vez, o Município de **Jaguaruna**, por meio da Lei Complementar (municipal) nº 004/2017, instituiu seu Plano Diretor, e o mesmo está atualizado, deixando de participar desta auditoria.

O Município de **Laguna** possui Plano Diretor atualizado instituído pela Lei Complementar (municipal) nº 268 de 11/12/2013, motivo pelo qual deixará de compor esta auditoria.

O Município de **Rio Fortuna** instituiu seu Plano Diretor por meio da Lei Complementar (municipal) nº 019/2010, sendo que essa mesma foi revisada pela Lei Complementar (municipal) nº 048/2018, deixando assim de permanecer neste processo.

O Município de **São Martinho** também não participará desta auditoria, pois seu plano Diretor encontra-se atualizado por meio da Lei Complementar (municipal) nº 032/2020.

Por fim, o Município de **Tubarão** está com seu Plano Diretor dentro do prazo de 10 anos, pois foi instituído pela Lei Complementar (municipal) nº 084, de 20/12/2013, deixando de constar neste item do relatório.

Na sequência, inicia-se a análise dos achados em relação aos municípios da Região Metropolitana de Tubarão e a obrigatoriedade da elaboração ou revisão do Plano Diretor.

2.1.2 Inexistência de Plano Diretor em 04 municípios da Região Metropolitana de Tubarão.

Ao analisar a documentação acostada à Representação do Ministério Público de Contas e diante das pesquisas realizadas nos sites das Prefeituras Municipais e Câmaras Municipais da Região Metropolitana de Tubarão, evidenciou-se que somente 09 dos 19 municípios integrantes da Região Metropolitana estão com seus Planos Diretores regulares, conforme dispostos no quadro abaixo.

Quadro 9: Municípios da Região Metropolitana de Tubarão com leis de Planos Diretores atualizados (com menos de 10 anos de vigência até maio de 2023).

Municípios	Categoria da Região Metropolitana de Tubarão	Resumo dos incisos do art. 41 do Estatuto da Cidade preenchidos pelo Município	Lei/ano
Braço do Norte	Área de Expansão Metropolitana	I, V, VI	LC 523/2020
Capivari de Baixo	Núcleo Metropolitano	I, II e V	LO 1080/2006, revisada pela LO 2196/2022.
Gravatal	Núcleo Metropolitano	II, IV, V	LO 1647/2013
Imaruí	Área de Expansão Metropolitana	-	LC 027/2013
Jaguaruna	Área de Expansão Metropolitana	I, IV, V, VI	LC 004/2014
Laguna	Área de Expansão Metropolitana	I, IV, V, VI	LC 268/2013
Rio Fortuna	Área de Expansão Metropolitana	V, VI	LC 019/2010, revisada pela LC 048/2018
São Martinho	Área de Expansão Metropolitana	IV, V	LC 032/2020
Tubarão	Núcleo Metropolitano	I, II, IV, V, VI	LC 084/2013

Fonte: TCE/SC.

Por outro lado, evidenciou-se que 04 (quatro) municípios da Área de Expansão da Região Metropolitana de Tubarão não possuem Plano Diretor, sendo que têm a obrigação de elaborar nos termos do artigo 41 da Lei (federal) nº 01.257/2001, como veremos na sequência.

Quadro 10: Municípios da Área de Expansão da Região Metropolitana de Tubarão sem plano diretor e enquadrados nos incisos do art. 41 do Estatuto da Cidade.

Municípios	Categoria das Regiões Metropolitanas	Obrigado a elaborar Plano Diretor (incisos do artigo 41 do Estatuto da Cidade)	Recomendado elaborar Plano Diretor (incisos do artigo 41 do Estatuto da Cidade)
Grão Pará	Área de Expansão Metropolitana	IV, V	-
Pescaria Brava	Área de Expansão Metropolitana	V	VI
Santa Rosa de Lima	Área de Expansão Metropolitana	IV	VI
São Ludgero	Área de Expansão Metropolitana	V	-

Fonte: TCE/SC.

O Município de **Grão Pará** é integrante de área de especial interesse turístico (art. 41, inc. IV) e está localizado em área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental regional (art. 41, inc. V), conforme art. 1º, inc. IV, da Resolução CONAMA nº 237/1997 e art. 1º da Resolução nº 22/2006 do Conselho das Cidades (CONCIDADES), em virtude de ter em seu território Linhas de Transmissão Interestaduais de Energia Elétrica, obra essa de impacto ambiental regional, uma vez que atravessa dois ou mais Estados, consoante exposição no item 2.1.1, estando assim, obrigado a elaborar o seu Plano Diretor.

O Município de **Pescaria Brava** está localizado em área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental regional (art. 41, inc. V), conforme art. 1º, inc. IV, da Resolução CONAMA nº 237/1997 e art. 1º da Resolução nº 22/2006 do Conselho das Cidades (CONCIDADES), em virtude de ter em seu território a rodovia interestadual federal BR-101, com impacto ambiental regional, uma vez que atravessa dois ou mais Estados, consoante exposição no item 2.1.1, estando assim, obrigado a elaborar o seu Plano Diretor.

O Município de **Santa Rosa de Lima** é integrante de área de especial interesse turístico (art. 41, inc. IV), consoante exposição no item 2.1.1, estando assim, obrigado a elaborar o seu Plano Diretor.

O Município de **São Ludgero** está localizado em área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental regional (art. 41, inc. V), conforme art. 1º, inc. IV, da Resolução CONAMA nº 237/1997 e art. 1º da Resolução nº 22/2006 do Conselho das Cidades (CONCIDADES), em virtude de ter em seu território Linhas de Transmissão Interestaduais de Energia Elétrica, obra essa de impacto ambiental regional, uma vez que atravessa dois ou mais Estados, consoante exposição no item 2.1.1, estando assim, obrigado a elaborar o seu Plano Diretor.

Salienta-se que, nos termos da legislação, o Plano Diretor deve ser um instrumento legal, de iniciativa do Poder Executivo Municipal com obrigatória participação popular no seu processo de elaboração. É uma lei, mas com especificidade de planejamento, que se diferencia por seu caráter básico, que concretiza a função social da propriedade urbana e define as exigências fundamentais de ordenação da cidade.

Pelas respostas dadas ao Ministério Público de Contas nos documentos anexos à Representação, observa-se que alguns dos gestores desconhecem que o Município: a) possua empreendimento ou atividade com significativo Impacto Ambiental Regional, ou b)

comporá futuro Cadastro Nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de desastres naturais, o que torna obrigatório ao Município a elaboração do seu Plano Diretor.

Os motivos alegados pelos gestores municipais que estão obrigados pela legislação vigente a elaborarem seus Planos Diretores é de que não se enquadram em nenhum dos incisos do art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001, pois o número de habitantes é muito pequeno e não atingem 20 mil habitantes (fls. 101, 157, 161-162, 163-164, 243-244, 263, 362, 391, 419-421, 428, 2906, 3546-3547, 3622-3624, 3679 do RLA-21/00239966), além da falta de disponibilização de recursos financeiros para a elaboração do Plano Diretor (fls. 238-239, 2901, 3.541 e 3554 do RLA-21/00239966).

Ou ainda, não têm conhecimento de que a Lei (federal) nº 10.257/2001 incluiu estes enquadramentos (condicionantes) como obrigatórios para a elaboração de seus Planos Diretores.

Os efeitos decorrentes da não existência de Plano Diretor nos municípios faz com que haja um crescimento desordenado, bem como não haja instrumentos que possam coibir ou impor exigências legais a seus munícipes ou a empresas que nele se instalam (por exemplo, com relação a construções irregulares), além de impossibilitar a disponibilização de incentivos ao setor privado (incentivos tributários para instalação de empresas), entre outros.

O Plano Diretor deve ter por objetivo assegurar o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer para as presentes e futuras gerações.

Como é sabido, sem a existência do Plano Diretor não há comprometimento do Poder Público municipal formalizado em Lei, em realizar investimentos, intervenções urbanas e afins, como ampliação de infraestrutura urbana ou oferta de equipamentos públicos em determinados locais do município, de acordo com a vontade da população, prevalecendo dessa forma, apenas à vontade do gestor municipal.

O Plano Diretor deve ser elaborado a partir de uma leitura da realidade da cidade, envolvendo temas e questões relativas aos aspectos urbanos, sociais, econômicos e ambientais, dentre outros. Além disso, deve definir diretrizes que direcionam a execução de planos e projetos para o atendimento dos objetivos nele estabelecidos.

Portanto, se houver um bom planejamento, o município será capaz de promover a segurança hídrica, prevenir doenças, reduzir desigualdades sociais, preservar o meio ambiente, reduzir acidentes ambientais e desenvolver-se economicamente.

O objetivo principal do Estatuto da Cidade é promover o desenvolvimento das funções sociais dos municípios, de modo que esses ofereçam qualidade de vida a seus habitantes. Esse objetivo pode ser alcançado independentemente do tamanho da população do município.

Cabe destacar, que o Estatuto da Cidade introduziu, ainda, como um dos instrumentos da política urbana, a gestão orçamentária participativa, fundamentada nos princípios constitucionais da participação popular e da democracia, possibilitando ao cidadão a participação na elaboração e execução dos orçamentos.

Por disposição constitucional, o Plano Diretor assume a função de instrumento básico da política urbana do município, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais, além de garantir o bem-estar da comunidade local.

A Lei (federal) nº 10.257/2001 determinou, ainda, que o Plano Diretor seja parte integrante do processo de planejamento municipal, cabendo ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual materializar as diretrizes e as prioridades desse planejamento, nos termos do art. 40:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, **devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.**

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

[...] (Grifou-se)

O Plano Diretor, à luz do Estatuto da Cidade, deve ter suas diretrizes e prioridades contidas nos orçamentos públicos - Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do Município, nos termos do art. 40, § 1º, do referido Estatuto.

Assim, o referido Plano deve ser implementado com todos seus instrumentos para a efetiva promoção da política de desenvolvimento urbano. Quando o Plano Diretor existe e não é implementado não possui qualquer eficácia, parecendo uma simples boa intenção sobre o que deve ser feito para melhorar o município.

Deve-se ressaltar que o Plano Diretor não é promessa feita à sociedade, mas um poderoso instrumento que deve lastrear as ações do gestor público, por isso, deve vincular as previsões orçamentárias e despesas públicas.

Quando da elaboração do Plano Diretor, não basta o município contratar equipe especializada e não respeitar a sua realidade, pois tal plano deve ser uma lei elaborada a partir

de uma análise e compreensão da realidade do município, contemplando vários aspectos, tais como questões sociais, econômicas e ambientais, dentre outras.

Diante de todo o exposto, deve-se determinar ao Município de **Grão Pará** para elaborar o seu plano Diretor, com a devida adequação aos instrumentos de planejamento orçamentário, em virtude de ser alcançado pelos incisos IV e V do art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Por sua vez, deve-se determinar ao Município de **Santa Rosa de Lima** para elaborar o seu plano Diretor, com a devida adequação aos instrumentos de planejamento orçamentário, em virtude de ser alcançado pelos incisos IV e VI do art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001.

O município de **São Ludgero** deve elaborar o seu Plano Diretor, com a devida adequação aos instrumentos de planejamento orçamentário, em virtude de ser enquadrado no inc. V do art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Da mesma forma, deve-se determinar ao município de **Pescaria Brava** para elaborar o seu Plano Diretor, com a devida adequação aos instrumentos de planejamento orçamentário, em virtude de serem alcançados pelos incisos V e VI do art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Em vista do exposto, sugere-se ao Relator:

a) **Determinar** ao Município de **Grão Pará**, por ser integrante de área de especial interesse turístico e por encontrar-se inserido na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental regional, inc. IV e V do art. 41 da Lei nº 10.254/2001, para:

- **Elaborar o seu Plano Diretor em consonância com o artigo 182 da CRFB/88 e os artigos 40 a 42-A da Lei (federal) nº 10.257/2001, c/c o artigo 1º, inciso IV, da Resolução Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 237/1997 e o artigo 1º da Resolução nº 22/2006 do Conselho das Cidades (CONCIDADES).**

b) **Determinar** ao Município de **Santa Rosa de Lima**, por ser integrante de área de especial interesse turístico, inc. IV do art. 41 da Lei nº 10.254/2001, e por dever estar incluído no Cadastro Nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou

hidrológicos correlatos, estando, a partir da inclusão no Cadastro Nacional, obrigados a elaborar seus Planos Diretor, conforme previsto no art. 41, inc. VI, da Lei (federal) nº 10.257/2001 para:

- **Elaborar o seu Plano Diretor, com a devida observância dos termos contidos no artigo 182 da CRFB/88 e nos artigos 40 a 42-A da Lei (federal) nº 10.257/2001.**

c) **Determinar** ao município de **São Ludgero**, por estar localizado em área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental regional (art. 41, inc. V), conforme art. 1º, inc. IV, da Resolução CONAMA nº 237/1997 e art. 1º da Resolução nº 22/2006 do Conselho das Cidades (CONCIDADES), para:

- **Elaborar o seu Plano Diretor em consonância com o artigo 182 da CRFB/88 e os artigos 40 a 42-A da Lei (federal) nº 10.257/2001, c/c o artigo 1º, inciso IV, da Resolução Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 237/1997 e o artigo 1º da Resolução nº 22/2006 do Conselho das Cidades (CONCIDADES).**

c) **Determinar** ao Município de **Pescaria Brava**, por estar localizado em área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental regional (art. 41, inc. V), conforme art. 1º, inc. IV, da Resolução CONAMA nº 237/1997 e art. 1º da Resolução nº 22/2006 do Conselho das Cidades (CONCIDADES), e por dever estar incluído no Cadastro Nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, estando, a partir da inclusão no Cadastro Nacional, obrigados a elaborar seus Planos Diretor, conforme previsto no art. 41, inc. VI, da Lei (federal) nº 10.257/2001 para:

- **Elaborar o seu Plano Diretor em consonância com o artigo 182 da CRFB/88 e os artigos 40 a 42-A da Lei (federal) nº 10.257/2001, c/c o artigo 1º, inciso IV, da Resolução Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 237/1997 e o artigo 1º da Resolução nº 22/2006 do Conselho das Cidades (CONCIDADES).**

Espera-se que com a elaboração dos Planos Diretores, nos termos preconizados pela Lei (federal) nº 10.257/2010, possam os municípios assegurarem o direito à terra urbana, à moradia, ao lazer dentre outros, para a presente e futuras gerações.

A implementação do Plano Diretor em cada um dos municípios poderá contemplar a implantação de equipamentos urbanos, comunitários e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais, evitando e corrigindo as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

2.1.2.1 Comentário dos gestores dos municípios que devem elaborar seus Planos Diretores.

O município de **Pescaria Brava** foi notificado para apresentar suas justificativas relativas ao item 1 do Despacho GAC/JNA nº 1301/2023, referente ao item 3.1.1.1 do Relatório DAE nº 25/2023, conforme Ofício nº 22781/2023 (fl. 192), porém não enviou resposta, conforme comunicação 232/2024 da Secretaria Geral deste Tribunal de Contas (fl. 382).

Os municípios de **Grão Pará, São Ludgero e Santa Rosa de Lima** apresentaram suas justificativas relativas ao item 1 e 2 do Despacho GAC/JNA nº 1301/2023, referentes aos itens 3.1.1.1 e 3.2.1.1 do Relatório DAE 25/2023 e as respostas enviadas se encontram nas folhas 329 a 331, 398 a 400 e 205 a 324, respectivamente. As respostas dos municípios serão relatadas a seguir.

Grão Pará (fls. 329 a 331). O Prefeito, Hélio Alberton Junior, enviou o Processo nº 22/99652172 como resposta. O Prefeito argumenta que o município não é obrigado a possuir Plano Diretor. Primeiramente, afirma que o município possui menos de 20 mil habitantes e não faz parte da Região Metropolitana, apenas da Área de Expansão Metropolitana, por essas razões, de acordo com o Estatuto das Cidades, não estaria obrigado a possuir Plano Diretor. Acrescenta, ainda, que o município não possui atividades com significativo impacto ambiental, como rodovias federais que cruzam mais de um estado, linhas de transmissão interestaduais, ferroviárias interestaduais, hidrelétricas com Impacto Ambiental Regional em mais de um estado e nem gasoduto de gás natural.

São Ludgero (fls. 398 a 400). O Prefeito, Ibaneis Lembeck, enviou o Ofício 027/2024 como resposta. No Ofício, o Prefeito informa que o município está produzindo o Plano Diretor, mas que devido ao seu caráter participativo, o seu desenvolvimento perpassará o ano de 2024. Informa, ainda, que não se opõe à produção do seu Plano Diretor, mas que necessitará de prazo para elaboração e aprovação do documento. Por fim, apresentou cronograma de execução do Plano Diretor. No Cronograma apresentado há quatro fases: Lançamento, Leitura da Realidade da Cidade, Estudo Preliminar do Plano Diretor e de Audiência, Conferência e Consolidação do Projeto de Lei do Plano Diretor. De acordo com o cronograma, o Projeto de Lei do Plano Diretor deve ser protocolado na Câmara de Vereadores em abril de 2025.

Santa Rosa de Lima (fls. 205 a 324). O Prefeito, Salésio Wiemes, informou que o município já elaborou o Plano Diretor. Foi encaminhado, junto à resposta, a Lei Municipal nº 2475/2023, que instituiu o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbana Sustentável do município; a Lei Municipal nº 2476/2023, que dispõe do Parcelamento do Solo Urbano; e a Lei Municipal nº 2477/2023, que dispõe sobre o Código de Obras do Município.

2.1.2.2 Análise dos comentários apresentados pelos gestores dos municípios de Grão Pará, São Ludgero e Santa Rosa de Lima.

Grão Pará. Em sua resposta, o Prefeito do Município argumentou que o município não está obrigado a elaborar o Plano Diretor, contudo, conforme já demonstrado nesta auditoria, nos itens item 2.1.1 e 2.1.2 do Relatório DAE nº 25/2023, o município está obrigado a elaborar o Plano Diretor pois se enquadra no inciso V do art. 41 do Estatuto das Cidades. Destaca-se que, na época da auditoria, o município também se enquadrava no inciso IV do Art. 41 do Estatuto das Cidades, pois integrava o Mapa do Turismo Brasileiro em 2023. Em nova conferência, realizada em 08 de julho de 2024, verificou-se que o município não faz mais parte do Mapa do Turismo, não sendo enquadrado mais no inciso IV. Todavia, o município ainda se enquadra no inciso V do art. 41 do Estatuto das Cidades, pois é atravessado por uma linha de transmissão interestadual de energia, conforme figura 4 do Relatório DAE nº 25/2023 e do presente Relatório, com base nas informações da Empresa de Pesquisa Energética (EPE). Ademais, conforme figura 3 do Relatório DAE nº 25/2023 e do presente Relatório, o município também é atravessado por uma rodovia estadual

coincidente, a SC-370, que segue o traçado previsto para a BR-475, prevista na malha rodoviária federal.

São Ludgero. As informações prestadas pelo Prefeito demonstram que o município está avançando no processo de elaboração do seu Plano Diretor, com previsão para conclusão em abril de 2025. Todavia, faz-se necessário manter a determinação para que o município elabore seu Plano Diretor, haja vista que, no momento desta auditoria, o município ainda não possuía seu Plano Diretor.

Santa Rosa de Lima. Conforme informado pelo gestor, o município de fato já elaborou o seu Plano Diretor, com as Leis municipais: nº 2475/2023, que instituiu o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbana Sustentável do município; nº 2476/2023, que dispõe do Parcelamento do Solo Urbano; e nº 2477/2023, que dispõe sobre o Código de Obras do Município.

Diante das justificativas prestadas pelos municípios, bem como a ausência de resposta por parte de um dos municípios, sugere-se ao Relator a manutenção da determinação para que **Grão Pará, Pescaria Brava e São Ludgero** elaborem, cada um dos municípios o seu Plano Diretor em consonância com o artigo 182 da CRFB/88 e os artigos 40 a 42-A da Lei (federal) nº 10.257/2001, c/c o artigo 1º, inciso IV, da Resolução Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 237/1997 e o artigo 1º da Resolução nº 22/2006 do Conselho das Cidades (CONCIDADES).

Em relação ao município de **Santa Rosa de Lima**, tendo em vista que o município já elaborou o seu Plano Diretor, sugere-se o afastamento da sugestão de determinação 3.2.1 do relatório DAE nº 25/2023.

2.1.3 Ausência de Revisão do Plano Diretor por parte de 06 (seis) municípios da sua Área de Expansão da Região Metropolitana de Tubarão

A Lei (federal) nº 10.257/2001, chamada de Estatuto da Cidade, dispõe em seu art. 40, § 3º, que o Plano Diretor deve ser revisado, pelo menos, a cada 10 anos. Eis os termos da lei:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos. (Grifou-se)

A Revisão decenal do Plano Diretor é necessária para que o governo municipal e a população, a partir de uma leitura real do município, repensem conjuntamente a cidade em relação às questões física, ambiental, econômica e social, via processo participativo que envolva todo o município.

Todo o processo de Revisão do Plano Diretor deve estar ancorado nas regras e orientações emanadas da Constituição Federal, Estatuto da Cidade, Constituição Estadual, Estatuto da Metrópole e Lei Orgânica Municipal.

Cabe destacar que as Resoluções nº 25 de 18 de março de 2005 e a 83 de 08/12/2009 do Conselho das Cidades (CONCIDADES) tratam especificamente sobre a Revisão e Alteração do Plano Diretor, trazendo os procedimentos para a realização das duas hipóteses.

A Revisão do Plano Diretor é necessária para que a população repense a nova realidade após determinado decurso de tempo, em virtude de mudanças nos elementos físicos, ambientais, econômicos e sociais da cidade, revisão esta que também deve ter uma ampla participação social, nos mesmos moldes em que foi elaborado o Plano Diretor.

A alteração pontual do Plano Diretor deve ser realizada levando em consideração o planejamento integral contido no Plano Diretor, sob pena de haver um fracionamento do mesmo.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo¹³, conforme ementa:

V O T O nº 30.976

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Incidente veiculando a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 14 e 41 da Lei nº 3.832/2017, do Município de Campos do Jordão Dispositivos impugnados que procederam (i) a alteração pontual, reduzindo, de 400 para 50 metros a distância mínima que os postos de abastecimento devem, por razão de segurança e saúde pública, guardar de asilos, creches, hospitais, escolas, quartéis e templos religiosos, assim como (ii) ampliando para "qualquer zona" as "áreas passíveis de aplicação de outorga onerosa do potencial construtivo adicional", áreas essas antes restritas aos lotes situados nas ZC1, ZC2 e ZC3 **Alteração tópica e alheada do Plano Diretor, sem planejamento integral. Exigências impostas à formação do plano diretor e do zoneamento que devem ser observadas na alteração, necessitando estudos prévios ou planejamento administrativo e a efetiva participação da comunidade. Violação do disposto nos arts.**

¹³ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0036711-43.2019.8.26.0000, da Comarca de Campos do Jordão**, Rel. João Carlos Saletti. 16.Out.2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-out-22/lei-muda-plano-diretor-debate-inconstitucional-tj-sp>>. Acesso em: 19.Mar.2021.

180, caput, I, II, V e 181, caput e § 1º, da Constituição Estadual, por força do artigo 144 da mesma Carta, e dos princípios constitucionais estabelecidos nos artigos 182, caput e § 1º, e 30, VIII, da Constituição Federal Inconstitucionalidade, declarada. *Arguição acolhida.* (Grifou-se)

Do corpo do Voto do Relator colhe-se o seguinte:

[...]

Essas alterações não podem ser tomadas ao desabrigo planejamento integral contemplado no Plano Diretor. Esse proceder, desvinculado do planejamento urbano integral, configura indevido fracionamento do plano diretor. Não se admite alteração tópica e fatiada do plano diretor, dissociada de uma revisão geral e integral deste instrumento. Observados os princípios norteadores do planejamento e da intervenção urbana modificativa do plano diretor e atento aos dispositivos constitucionais mencionados, tem-se por inafastável a declaração de inconstitucionalidade das normas mencionadas. [...] (Grifou-se)

Todo o processo de revisão e Alteração do Plano Diretor deve ocorrer de acordo com a Lei (federal) nº 10.257/2001 e a Resolução nº 83/2009 do CONCIDADES, a partir de um grande debate com a Sociedade, podendo, tanto a Revisão como a Alteração serem realizadas em prazo inferior a 10 anos, contudo, a alteração pontual do Plano Diretor não substitui a Revisão, que deve ser realizada a cada 10 anos (limite máximo), prevista no art. 40, § 3º, da Lei (federal) nº 10.257/2001.

A equipe de auditoria evidenciou, ao analisar a documentação anexa à Representação do Ministério Público de Contas e nas pesquisas realizadas nos sites das Prefeituras da Região Metropolitana de Tubarão, que 06 municípios (**Armazém, Imbituba, Orleans, Pedras Grandes, Sangão e Treze de Maio**) da Área de Expansão da Região Metropolitana possuem Planos Diretores, mas não realizaram a sua revisão no prazo estabelecido pela lei.

Quadro 11: Municípios com Plano Diretor sem revisão (com vigência superior a 10 anos, sendo que a data de verificação considerada foi o mês de maio de 2023)

Municípios	Categoria das Regiões Metropolitanas	Resumo dos incisos do artigo 41 do Estatuto da Cidade preenchidos pelo Município	Lei do Plano Diretor (número e ano)
Armazém	Área de Expansão Metropolitana	V	LC 1.257/2006
Imbituba	Área de Expansão Metropolitana	I, IV, V, VI	LC 2.623/2005
Orleans	Área de Expansão Metropolitana	I, IV, V, VI	LC 2.147/2007
Pedras Grandes	Área de Expansão Metropolitana	V	LC 003/2010
Sangão	Área de Expansão Metropolitana	V, VI	LC 023/2011

Municípios	Categoria das Regiões Metropolitanas	Resumo dos incisos do artigo 41 do Estatuto da Cidade preenchidos pelo Município	Lei do Plano Diretor (número e ano)
Treze de Maio	Área de Expansão Metropolitana	V	LC 734/2008

Legenda: LO – Lei Ordinária; LC – Lei Complementar.

Fonte: TCE/SC.

Registra-se que, em visita aos sites dos municípios listados no quadro acima, foi verificado que alguns destes editaram leis que fizeram alterações nos seus Planos Diretores, mas não realizaram uma revisão propriamente dita dos mesmos, o que contraria o disposto no art. 40, § 3º, da Lei (federal) nº 10.257/2001.

O município de **Armazém** estabeleceu o Plano Diretor por meio da Lei Complementar (municipal) nº 1.257/2006, não se constatando alterações, nem revisão, ao pesquisar no Portal da Prefeitura.

O Município de **Imbituba** instituiu seu Plano Diretor por meio da Lei Complementar (municipal) nº 2.623/2005 que teve diversas alterações (LC nº 2.679/2005, LC nº 3.248/2007, LC nº 3.249/2007, LC nº 3.393/2008, LC nº 3.911/2011, LC nº 3.952/2011, LC nº 4.166/2013, LC nº 4.493/2014, LC nº 4.726/2016, LC nº 4.846/2017 e LC nº 4.992/2019), porém nenhuma delas sendo uma revisão geral de Plano Diretor.

O município de **Orleans** estabeleceu o Plano Diretor por meio da Lei Complementar (municipal) nº 2.147/2007, realizando alterações por meio das Leis Complementares (municipais) nºs 2.171/2008, 2.355/2010, 3.109/2022, 3.140/2022 e 3.162/2023.

O município de **Pedras Grandes** estabeleceu o Plano Diretor por meio da Lei Complementar (municipal) nº 003/2010, mas já se passaram quase 12 anos, tornando-se necessária a revisão de tal plano.

O município de **Sangão** estabeleceu seu Plano Diretor com a edição da Lei Complementar (municipal) nº 023/2011, que por sua vez, foi alterada pela Lei Complementar (municipal) nº 053/2015. No entanto, as alterações pontuais não se caracterizam uma revisão de tal Plano.

O município de **Treze de Maio** estabeleceu o Plano Diretor com a Lei Complementar (municipal) nº 734/2008, não tendo sido promovida a revisão desse até o momento atual.

Salienta-se que as alterações das legislações dos Planos Diretores mencionadas não configuram revisões dos Planos Diretores dos municípios acima citados.

Das respostas dadas ao Ministério Público de Contas pelos municípios, verifica-se que alguns gestores justificaram dizendo que a obrigatoriedade para revisar o Plano Diretor se restringe a municípios com mais de 20 mil habitantes e que não possuem disponibilidade financeira para a Revisão do Plano Diretor (fls. 101, 157, 161-162, 163-164, 243-244, 263, 362, 391, 419-421, 428, 2906, 3546-3547, 3622-3624, 3679 do RLA-21/00239966) e que o custo é muito alto para a contratação de pessoal especializado para a realização da Revisão (fls. 238-239, 2901, 3.541 e 3554 do RLA-21/00239966).

A mera existência do Plano Diretor sem a sua devida revisão periódica retira a efetividade que o planejamento urbano poderia ter, sendo a revisão indispensável, porque os Planos Diretores quando instituídos não se encontram prontos e acabados, devendo ser adaptáveis a novas exigências e ao constante progresso do local.

As alterações de alguns aspectos da Lei que institui o Plano Diretor dos municípios, no intuito de acrescentar, modificar, substituir ou suprimir dispositivos da lei que aprovou o Plano Diretor, são permitidas, mas não podem ser tomadas como revisões.

Essas alterações parciais sofridas pelos Planos Diretores não podem ser consideradas como Revisões, pois não há nelas menção da realização da revisão no conteúdo das normas que alteraram os Planos Diretores, logo, as aludidas normas consistem em meras alterações pontuais dos Planos Diretores.

O Plano Diretor para ter força cogente deve acompanhar o crescimento do município, sendo ajustado às realidades locais, auxiliando, de modo efetivo, o desenvolvimento do município.

Assim, atendendo a legislação em vigor (art. 40, § 3º, da Lei (federal) nº 10.257/2001) e diante de todo o exposto, sugere-se seja determinada aos municípios de **Armazém, Imbituba, Orleans, Pedras Grandes, Sangão e Treze de Maio**, integrantes da Área de Expansão da Região Metropolitana de Tubarão, a Revisão de seus Planos Diretores, nos termos do art. 40, § 3º, da Lei (federal) nº 10.257/2001, observando a devida adequação aos instrumentos de planejamento orçamentário.

Sendo assim, sugere-se ao Relator:

Determinar aos municípios de **Armazém, Imbituba, Orleans, Pedras Grandes, Sangão e Treze de Maio**, para:

- **Promover, cada um dos municípios, a Revisão do seu Plano Diretor, nos termos estabelecidos pelo artigo 40, § 3º, da Lei (federal) nº 10.257/2001, e com a devida observância do artigo 182 da CRFB/1988 e dos artigos 40 a 42 da Lei (federal) nº 10.257/2001.**

Espera-se que a Revisão dos Planos Diretores, nos termos preconizados pela Lei (federal) nº 10.257/2001, venha assegurar o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer para as presentes e as futuras gerações, além de uma melhor qualidade de vida.

A Revisão do Plano Diretor em cada um dos municípios oportuniza a integração dos interesses e necessidades da população, corrigindo assim, as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

2.1.3.1 Comentário dos gestores dos municípios que devem revisar seu Plano Diretor

Inicialmente, relata-se que os municípios de **Armazém, Orleans, Pedra Grande e Treze de Maio** foram notificados para que apresentassem as suas considerações acerca do item 3.4.1 do Relatório DAE 25/2023, conforme Ofícios 22778, 22774, 22784 e 22782 de 2024 (respectivamente, fls. 188, 191, 183 e 185), porém, não enviaram respostas, conforme informações da Secretaria Geral deste Tribunal de Contas presentes nas fls. 381, 379, 384 e 383.

Os municípios de **Imbituba e Sangão** enviaram as suas considerações acerca do item 3.4.1 do Relatório DAE 25/2023, as quais se encontram nas fls. 326 e 334 a 372, respectivamente. As respostas dos municípios serão relatadas a seguir.

Imbituba (fl. 326). O procurador do município, Alan Alves El Hawat enviou o Ofício em 12 de janeiro de 2024 para este Tribunal, no qual informa que a prefeitura de Imbituba, junto à empresa contratada Inovera Sul, está realizando a atualização do Plano Diretor do município. Informou que o processo já se encontra na fase 4 e está apresentando as manchas de zoneamento e seus índices urbanísticos.

Sangão (fls. 334 a 372), O prefeito do município, Castilho Silvano Vieira, enviou o Ofício GAB-PREF n.20/2024 no qual informa que o município publicou em 15 de dezembro de 2023 a Lei Complementar (municipal) nº 124, que revisa o Plano Diretor do município. Junto ao Ofício, foi enviado a referida Lei Complementar (municipal) nº

124/2023, bem como a Lei (municipal) nº 1087/2023, que institui a Comissão Permanente de acompanhamento do Plano Diretor do Município.

2.1.3.2 **Análise dos comentários apresentados pelos gestores dos municípios de Imbituba e Sangão.**

Em relação ao município de **Imbituba**, reconhece-se que o município está envidando esforços para concluir a revisão do seu Plano Diretor, já encontrando-se em fase avançada do processo. Todavia, por ainda não estar concluído o processo de revisão no momento desta auditoria, deve-se manter a determinação para que o município conclua a referida revisão.

Quanto ao município de **Sangão**, foi possível verificar que de fato o município já concluiu a revisão do seu Plano Diretor e publicou a Lei Complementar (municipal) nº 124/2023, que se encontra nas folhas 335 a 369 dos autos deste processo.

Diante das justificativas prestadas pelos municípios, bem como da ausência de resposta por parte dos demais municípios, sugere-se ao Relator a manutenção da determinação para que os municípios de **Armazém, Imbituba, Orleans, Pedras Grandes e Treze de Maio** promovam, cada um, a Revisão do seu Plano Diretor, nos termos estabelecidos pelo artigo 40, § 3º, da Lei (federal) nº 10.257/2001, e com a devida observância do artigo 182 da CRFB/1988 e dos artigos 40 a 42 da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Em relação ao município de **Sangão**, tendo em vista que já realizou a revisão do seu Plano Diretor, sugere-se o afastamento da determinação contida no item **3.4.1.** do relatório DAE nº 25/2023.

2.2 ANÁLISE DOS ACHADOS RELATIVOS À 2ª QUESTÃO DE AUDITORIA

O Município de Tubarão possui sistema de acompanhamento e controle social da implantação do seu Plano Diretor?

Respondendo a esta questão, na sequência serão apresentadas as situações encontradas.

2.2.1 Deficiências no sistema de acompanhamento e controle social da implantação do Plano Diretor no Município de Tubarão.

A Lei (federal) nº 10.257/2001 estabeleceu em seu art. 40, que o Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, *ipsis litteris* o texto legal:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos. (Grifou-se)

A mesma Lei (federal) nº 10.257/2001, em seu art. 42, prevê o mínimo que o Plano Diretor deve conter:

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I – a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infraestrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II – disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III – sistema de acompanhamento e controle. (Grifou-se)

Em atendimento aos dispositivos acima transcritos, a equipe de auditoria analisou o Plano Diretor do Município de Tubarão, aprovado por meio da Lei Complementar (municipal) nº 084/2013, com alterações pelas LC nº 99/2014, LC nº 129/2016 e LC nº 153/2017.

Para avaliar se o Município de Tubarão possui sistema de acompanhamento e controle social da implementação do seu Plano Diretor, foi encaminhado para a Prefeitura, através de e-mail enviado em 12/12/2022, o Ofício DAE nº 21.310/22, contendo um rol de solicitações. (fls. 76 a 79)

Em resposta, a Prefeitura Municipal de Tubarão, por meio do Procurador-Geral do Município, encaminhou o Ofício nº 042/2022, por e-mail no dia 16/02/2023. (fls. 83 a 86)

Primeiramente, a equipe de auditoria solicitou informação sobre como o Sistema Municipal de Planejamento – SMP alcança os quatro objetivos elencados nos incisos do art. 14 da Lei Complementar (municipal) nº 84/2013, explicando como isso ocorre para cada um dos incisos do art. 84.

Registra-se que a Lei Complementar (municipal) nº 84/2013, em seu artigo 14, criou o Sistema Municipal de Planejamento – SMP, com o propósito de garantir a gestão democrática, e, para tanto, possuindo quatro objetivos, abaixo transcritos:

Art. 14 Para garantir a gestão democrática fica criado o Sistema Municipal de Planejamento - SMP, que de forma transparente e contínua tem como objetivos:
I - Proporcionar a gestão democrática em Tubarão;
II - Promover a implantação do Plano Diretor;
III - Instituir um processo permanente e sistematizado de atualização do Plano Diretor;
IV - Implementar e avaliar periodicamente os instrumentos de planejamento urbano.

A resposta da prefeitura foi de que o SMP é composto pela Secretaria Municipal de Urbanismo, conforme prevê o artigo 15, II, da Lei Complementar (municipal) nº 84/20123 e foi implementado integralmente com a criação do Conselho da Cidade, a fim de atender aos artigos 15, inc. I, 17, 18 e 19 da aludida lei.

Com relação ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU (art. 25 da Lei Complementar municipal nº 84/2013) e se o mesmo foi instituído de acordo com art. 25 da Lei Complementar (municipal) nº 84/2013, a resposta foi no sentido de que ainda não foi instituído e regulamentado.

Também se questionou qual o órgão competente do Poder Executivo Municipal que administra o FMDU, de acordo com art. 27 da Lei Complementar (municipal) nº 84/2013 e, caso o FMDU não tenha sido instituído, qual a destinação, nos anos de 2021 e 2022, dos recursos que deveriam ter sido destinados para o Fundo, conforme art. 26 da Lei Complementar (municipal) nº 84/2013.

O retorno foi de que não há órgão instituído para a administração do fundo e não houve recursos destinados ao FMDU.

O artigo 27 da Lei Complementar (municipal) nº 84/13 diz que o FMDU será administrado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, consultado o Conselho da Cidade.

Desta forma, o município não está cumprindo o disposto da Lei do Plano Diretor, especialmente com relação aos artigos 25, 26, 27, 28, 29 e 30 da Lei Complementar (municipal) nº 84/13 que tratam da instituição, constituição, administração e destinação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Adicionalmente, a equipe de auditoria perguntou quais os canais criados para a participação popular na gestão municipal, de forma a ampliar a participação comunitária no processo de decisão, de acordo com inc. II art. 68 da Lei Complementar (municipal) nº 84/2013, e como são efetivados os canais de comunicação entre o governo e a sociedade civil, com o objetivo de absorver e direcionar as informações geradas pela população, referentes à transformação das localidades municipais, conforme inc. VII do art. 68 da Lei Complementar (municipal) nº 84/2013

A Prefeitura mencionou que, especificamente sobre as ações de planejamento urbano, a participação se dá através da composição do Conselho, com diversos segmentos da sociedade civil e da convocação de audiências públicas com caráter deliberativo.

Não restou comprovado que a Prefeitura Municipal de Tubarão implementou canais para a participação popular na gestão municipal, de forma a ampliar a participação comunitária no processo de decisão, de acordo com inc. II art. 68 da Lei Complementar (municipal) nº 84/2013, pois o Conselho da Cidade já está criado pela mesma Lei, e se assim bastasse, não “estaria, na Lei do Plano Diretor, o disposto no inciso acima transcrito”.

Por fim, foi questionado se foi criado o sistema de monitoramento definido a partir de critérios técnicos e científicos que analisem o território e sua transformação, conforme inc. I art. 69 da Lei Complementar (municipal) nº 84/2013. E em caso positivo, explicar como funciona o sistema de monitoramento e enviar 03 evidências de análises realizadas em 2021 e 2022.

O retorno da Prefeitura foi de que não ocorreu a criação do sistema de monitoramento, mas o acompanhamento ocorre de forma sistêmica pelo Conselho da Cidade e pela Secretaria de Urbanismo do município. Porém, não foram enviadas evidências das análises realizadas em 2021 e 2022.

Também com o objetivo de avaliar o sistema de acompanhamento e controle social da implantação do Plano Diretor do Município de Tubarão, foram solicitadas

informações ao Conselho da Cidade de Tubarão, por meio do Ofício DAE nº 21.309/2022.
(fl. 41)

O Ofício foi enviado por e-mail no dia 12/12/2022. (fls. 87-91)

O Sr. Presidente do Conselho solicitou prorrogação de prazo, sendo que, após troca de mensagens, ficou acordado, por meio de e-mail enviado em 10/02/2023, a data de 15/02/2022 para o envio das informações.

Entretanto, a equipe de auditoria não recebeu as informações solicitadas ao Conselho da Cidade de Tubarão, e não restaram comprovadas as realizações das Conferências Municipais sobre o Plano Diretor e a publicidade das atas do Conselho de forma atualizada.

Destaca-se que, em busca no site da Prefeitura de Tubarão, na data de 24/02/2023, verificou-se uma página do Conselho Municipal da Cidade. Ao navegá-la, pode-se encontrar uma série de documentos e atas, mas com datas anteriores a 2020.¹⁴

Como a resposta da Prefeitura indicou que o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano não foi instituído, o Conselho não poderia opinar, fiscalizar e aprovar a aplicação dos recursos desse.

Diante de todo o exposto, sugere-se ao Relator que seja determinado ao Município de Tubarão para:

- **Instituir e implementar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU, previsto nos artigos 25, 26, 27, 28, 29 e 30 da Lei Complementar (municipal) nº 84/13.**
- **Criar canais para a participação popular na gestão municipal, de forma a ampliar a participação comunitária no processo de decisão, de acordo com inc. II do art. 68 da Lei Complementar (municipal) nº 84/2013.**
- **Criar o sistema de monitoramento definido a partir de critérios técnicos e científicos que analisem o território e sua transformação, conforme inc. I do art. 69 da Lei Complementar (municipal) nº 84/2013.**

¹⁴ TUBARÃO. Página com documentação do Conselho da Cidade de Tubarão. Disponível em: <https://tubarao.sc.gov.br/galeria/pagina-33395/>. Acesso em: 24/02/2023

Também sugere-se ao Relator para que seja determinado ao Conselho da Cidade de Tubarão para:

- **Dar publicidade às atas do Conselho da Cidade, conforme inc. V do art. 19 da Lei Complementar (municipal) nº 84/2013.**
- **Realizar, a cada dois anos, a Conferência Municipal sobre o Plano Diretor para avaliar o desempenho do processo de planejamento e gestão municipal, bem como a implantação do Plano, conforme art. 23 da Lei Complementar (municipal) nº 84/2013.**

Com a instituição e implementação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, criação de canais para a participação popular na gestão municipal e criação do sistema de monitoramento definido a partir de critérios técnicos e científicos que analisem o território e sua transformação, espera-se que o planejamento, desenvolvimento e o controle das questões atinentes ao Plano Diretor Municipal ocorram com maior participação da sociedade, além do atendimento aos dispositivos da legislação municipal.

Com a publicização das atas do Conselho da Cidade, espera-se que as decisões do Conselho sejam amplamente divulgadas, possibilitando que a sociedade acompanhe os exames, os pareceres e as propostas que o Conselho emite sobre a legislação urbanística do município, bem como a atuação do Conselho no auxílio ao município na fiscalização e implementação do Plano Diretor.

Com a realização das Conferências Municipais sobre o Plano Diretor para avaliar o desempenho do processo de planejamento e gestão municipal, espera-se que mais um canal de participação social, previsto na própria legislação municipal dentro do Capítulo III - Gestão Democrática - da Lei do Plano Diretor, seja efetivado.

2.2.1.1 Comentários dos gestores relativos às deficiências no sistema de acompanhamento e controle da implantação do Plano Diretor de Tubarão

Inicialmente, destaca-se que o gestor do município de **Tubarão** foi instado a apresentar suas considerações acerca do item 4 do Despacho GAC/JNA nº 1307/2023, relativo ao item 3.5.1 do Relatório DAE nº 25/2023, conforme Ofício nº 22775/2023 (fl.

184) porém não enviou suas respostas, conforme informação da Secretaria Geral deste Tribunal de Contas, presente na folha 380.

O Presidente do **Conselho da Cidade de Tubarão** apresentou suas considerações acerca do item 5 do Despacho GAC/JAC nº 1307/2023, relativo ao item 3.6.1 do Relatório DAE nº 25/2023, as quais encontram-se na folha 377 dos autos. A seguir será relatada a resposta do Presidente do Conselho da Cidade de Tubarão.

O Presidente do Conselho da Cidade de Tubarão enviou o Ofício nº 01/2024, no qual informou que há publicidade das atas do Conselho da Cidade, porém faz-se necessário ampliar a publicidade para que todos os munícipes tenham amplo acesso às referidas atas. Informou, também, que entre 2013 e 2023, ocorreram 146 adequações com revisões e que em julho de 2023 foi realizada a Conferência das Cidades na sede da AMUREL.

2.2.1.2 Análise do comentário do Presidente do Conselho da Cidade de Tubarão.

O reconhecimento do Presidente do Conselho da Cidade acerca da necessidade de ampliação da publicidade das atas das reuniões do conselho reforça a necessidade de manter-se a determinação relativa ao item 3.6.1 do Relatório DAE nº 25/2023. Quanto à realização da Conferência das Cidades, o Presidente do Conselho se referiu a um evento nomeado de Conferência das Cidades, que reuniu representantes de Conselhos das Cidades de vários municípios para debater temas relevantes para os Conselhos.

Importante ressaltar que essa Conferência das Cidades, à qual o Presidente do Conselho se referiu, não se confunde com a Conferência da Cidade prevista na Lei do Plano Diretor de Tubarão. A conferência a que se refere art. 23 da Lei Complementar (municipal) nº 84/2013 refere-se a Conferência Municipal sobre o Plano Diretor para avaliar o desempenho do processo de planejamento e gestão municipal, bem como a implantação do Plano. É um evento para que os cidadãos do município possam participar e manifestarem-se sobre o Plano Diretor.

Diante da ausência de justificativas por parte do gestor do município de Tubarão sugere-se a manutenção das determinações para o município de **Tubarão** referentes ao item 3.5.1 do Relatório DAE nº 25/2023.

Após a análise das justificativas apresentadas pelo Presidente do Conselho da Cidade de Tubarão, sugere-se a manutenção das determinações para o **Conselho da Cidade de Tubarão** referentes ao item 3.6.1 do Relatório DAE nº 25/2023.

2.3 ANÁLISE DOS ACHADOS RELATIVOS À 3ª QUESTÃO DE AUDITORIA

Os municípios da Região Metropolitana de Tubarão, relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR), possuem Plano de Mobilidade Urbana?

Respondendo à questão de auditoria, na sequência serão apresentadas as situações encontradas.

2.3.1 Inexistência de Plano de Mobilidade Urbana em quatro municípios da Região Metropolitana de Tubarão relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional.

A equipe de auditoria, ao analisar a relação formulada pelo Ministério de Desenvolvimento Regional, com os municípios que devem elaborar seus Planos de Mobilidade, constatou que os municípios de **Braço do Norte, Capivari de Baixo, Imbituba, Laguna, Orleans e Tubarão**, integrantes da Região Metropolitana de Tubarão, estão entre os relacionados para elaboração dos seus Planos de Mobilidade.

O Plano de Mobilidade está fortemente relacionado ao desenvolvimento ordenado dos municípios, e está intrinsecamente ligado ao Plano Diretor, sendo esta correlação textualmente citada na própria legislação, especialmente nos art. 1º e art. 24, inc. 1º-A, da Lei (federal) nº 12.587/2012, *in verbis*:

Art. 1º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município.

Parágrafo único. A Política Nacional a que se refere o caput **deve atender ao previsto no inciso VII do art. 2º e no § 2º do art. 40 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade)**. (Grifou-se).

A Lei (federal) nº 12.587/12 destaca em seu o art. 2º que a Política Nacional de Mobilidade Urbana tem por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

No site do Ministério de Desenvolvimento Regional, a equipe encontrou que:

A Política Nacional de Mobilidade Urbana - PNMU estabelece princípios, objetivos e diretrizes que contribuem para o desenvolvimento urbano, por meio de planejamento e gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade e Serviços Urbanos. Neste contexto, o Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Lei nº 12.587, de janeiro de 2012. Compete aos municípios a elaboração, execução e avaliação de seus planos de mobilidade.¹⁵

Portanto, é no âmbito municipal que essa política deve ser prioritariamente tratada, uma vez que compete aos municípios o seu planejamento, execução e avaliação.

Os municípios, ao elaborarem os seus Planos de Mobilidade Urbana devem observar as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana estabelecidas no art. 6º da Lei (federal) nº 12.587/2012:

Art. 6º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é orientada pelas seguintes diretrizes:

- I - integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito dos entes federativos;
- II - prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;
- III - integração entre os modos e serviços de transporte urbano;
- IV - mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;
- V - incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes;
- VI - priorização de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado; e
- VII - integração entre as cidades gêmeas localizadas na faixa de fronteira com outros países sobre a linha divisória internacional.
- VIII - garantia de sustentabilidade econômica das redes de transporte público coletivo de passageiros, de modo a preservar a continuidade, a universalidade e a modicidade tarifária do serviço. (Incluído pela Lei nº 13.683, de 2018)

Outra observação importante, acerca do alinhamento do planejamento urbano com os objetivos do Plano Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), encontra-se no site Ministério de Desenvolvimento Regional:

É importante destacar que o planejamento urbano deve estar alinhado com os objetivos da PNMU, ao estimular o aumento da participação do transporte coletivo e não motorizados, a inclusão social e a sustentabilidade ambiental. Apesar da não obrigatoriedade, recomenda-se a instituição do plano sob forma de lei municipal, visando a garantia da sua execução evitando a sua descontinuidade devido às sucessões políticas. Além disso, sugere-se a participação da sociedade civil e do poder legislativo nas etapas de elaboração, validação e acompanhamento da implantação do plano.¹⁶

¹⁵ BRASIL. **Ministério do Desenvolvimento Regional**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/mobilidade-e-servicos-urbanos/sistema-de-apoio-a-elaboracao-de-planos-de-mobilidade-urbana>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

¹⁶ BRASIL. **Ministério do Desenvolvimento Regional**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/mobilidade-e-servicos-urbanos/sistema-de-apoio-a-elaboracao-de-planos-de-mobilidade-urbana>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

Já o art. 24 da Lei (federal) nº 12.587/12 destaca que o Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, nos termos seguintes:

Art. 24 - O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:

I - os serviços de transporte público coletivo;

II - a circulação viária;

III - as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana, incluindo as ciclovias e ciclofaixas; (Redação dada pela Lei nº 13.683, de 2018)

IV - a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;

V - a integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;

VI - a operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária;

VII - os polos geradores de viagens;

VIII - as áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos;

IX - as áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada;

X - os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana; e

XI - a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a 10 (dez) anos.

§ 1º Ficam obrigados a elaborar e a aprovar Plano de Mobilidade Urbana os Municípios: (Redação dada pela Lei nº 14.000, de 2020)

I - com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes; (Incluído pela Lei nº 14.000, de 2020)

II - integrantes de regiões metropolitanas, regiões integradas de desenvolvimento econômico e aglomerações urbanas com população total superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes; (Incluído pela Lei nº 14.000, de 2020)

III - integrantes de áreas de interesse turístico, incluídas cidades litorâneas que têm sua dinâmica de mobilidade normalmente alterada nos finais de semana, feriados e períodos de férias, em função do aporte de turistas, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 14.000, de 2020)

§ 1º-A O Plano de Mobilidade Urbana deve ser integrado e compatível com os respectivos planos diretores e, quando couber, com os planos de desenvolvimento urbano integrado e com os planos metropolitanos de transporte e mobilidade urbana. (Grifou-se).

[...]

§ 4º O Plano de Mobilidade Urbana deve ser elaborado e aprovado nos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 14.000, de 2020)

I - até 12 de abril de 2022, para Municípios com mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes; (Incluído pela Lei nº 14.000, de 2020)

II - até 12 de abril de 2023, para Municípios com até 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes. (Incluído pela Lei nº 14.000, de 2020)

[...]

§ 9º O órgão responsável pela Política Nacional de Mobilidade Urbana deverá publicar a relação dos Municípios que deverão cumprir o disposto no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.000, de 2020)

A Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU) dispõe no art. 24, § 1º, da Lei (federal) nº 12.587/2012, que estão obrigados a elaborar o seu Plano de Mobilidade, os municípios com mais de 20 mil habitantes; os integrantes de Regiões Metropolitanas, regiões

integradas de desenvolvimento econômico e aglomerações urbanas com população total superior a um milhão de habitantes; e os integrantes de áreas de interesse turístico, incluídas cidades litorâneas que têm sua dinâmica de mobilidade normalmente alterada nos finais de semana, feriados e períodos de férias, em função do aporte de turistas, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo.

Além do Plano de Mobilidade Urbana ser instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana, o § 1º-A do artigo acima transcrito estabelece a integração e a compatibilidade com os Planos Diretores.

O Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR), na condição de órgão orientador da Política Nacional de Mobilidade Urbana, conforme previsão do § 9º do art. 24 da Lei (federal) nº 12.587/2012, transcrito acima, é o responsável pela divulgação da relação com os municípios que devem elaborar seus Planos de Mobilidade Urbana.

Em atendimento ao § 9º do art. 24 da Lei (federal) nº 12.587/2012, o Ministério de Desenvolvimento Regional divulgou a relação dos municípios obrigados a elaborar seus Planos de Mobilidade Urbana, dentre os quais estão contemplados 91 municípios catarinenses, conforme consulta realizada em 23 de maio de 2023¹⁷.

Como já destacado, a relação dos municípios elaborada pelo MDR obriga os municípios elencados a elaborar o seu Plano de Mobilidade Urbana até 12 de abril de 2023, nos termos estabelecidos no art. 24, § 4º, da Lei (federal) nº 12.587/2012.

Encerrado o prazo estipulado no § 4º do artigo acima citado, os municípios que não tenham aprovado o seu Plano de Mobilidade Urbana, apenas poderão solicitar e receber recursos federais destinados à Mobilidade Urbana para a elaboração do próprio plano.

Assim, decorrido o prazo estabelecido no art. 24, § 4º, da Lei (federal) nº 12.587/2012 (12 de abril de 2023), os municípios não poderão mais pleitear recursos para efetivarem melhorias de suas mobilidades urbanas, ficando os recursos apenas para a elaboração do próprio Plano de Mobilidade.

Salienta-se que a elaboração de um Plano de Mobilidade requer importante planejamento, organização e participação popular, devendo seguir o que está elencado no art. 24 da Lei nº 12.587/12, já transcrito anteriormente.

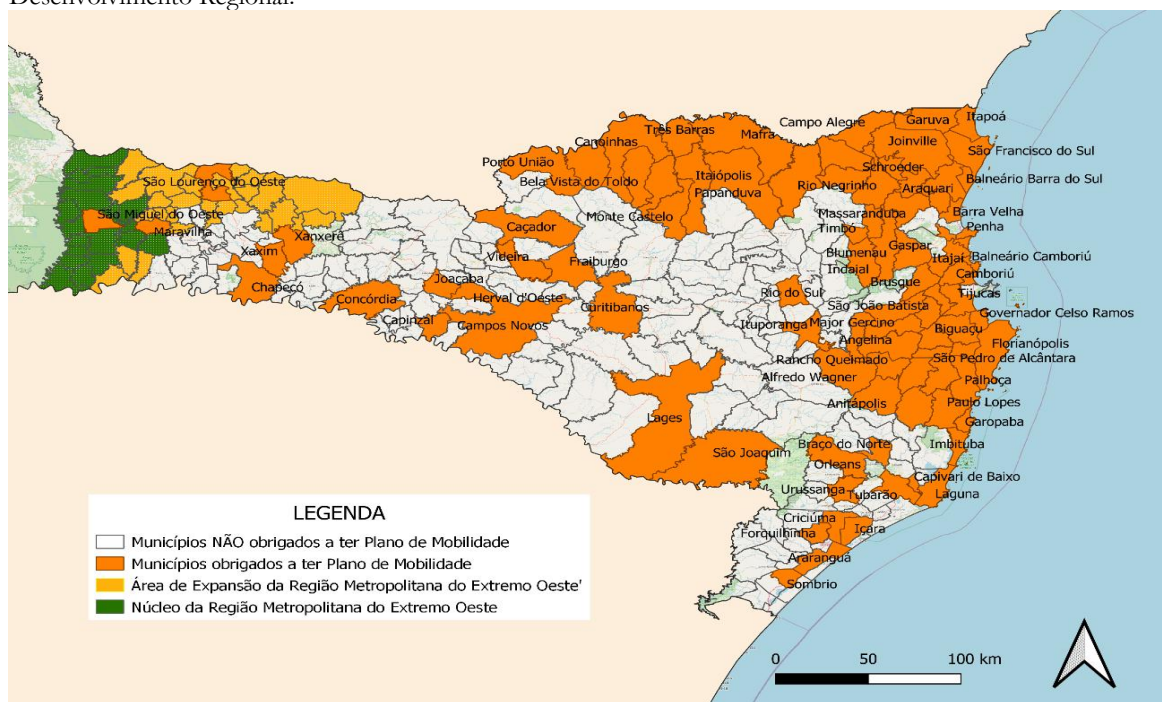
¹⁷ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. **Relação de Municípios obrigados à elaboração do Plano**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/mobilidade-e-servicos-urbanos/planejamento-da-mobilidade-urbana/Obrigados_PlanosdeMobilidadeUrbana.xlsx>. Acesso em: 23 mai. 2023.

Percebe-se que este relevante instrumento de Gestão, pela sua abrangência, características intrínsecas e necessidade tanto de participação popular como do próprio rito legislativo, demanda prazo para a sua elaboração, devendo assim, os municípios ficarem atentos à data estipulada pela lei.

Como mencionado anteriormente, o Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR) é o órgão responsável por orientar os municípios, o qual recomenda que a instituição do Plano de Mobilidade Urbana seja por meio de lei municipal¹⁸.

Tanto os Planos Diretores como os Planos de Mobilidade Urbana são importantes instrumentos de desenvolvimento urbano, por isso a importância de suas formulações e implementações, de acordo com a legislação vigente.

Figura 6: Municípios catarinenses obrigados a instituir Plano de Mobilidade, segundo o Ministério do Desenvolvimento Regional.



Observação: Em razão da escala, não foi possível nominar todos os 91 Municípios de Santa Catarina obrigados a instituir Plano de Mobilidade.

Fonte: TCE/SC. Elaborado a partir de: 1) Mapa da malha municipal catarinense extraída do Portal IBGE; 2) Software de geoprocessamento Qgis utilizado para elaboração do mapa; 3) lista de Municípios obrigados a ter plano de Mobilidade: BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. Relação de Municípios obrigados à elaboração do Plano. **Disponível em:** <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/mobilidade-e-servicos-urbanos/planejamento-da-mobilidade-urbana/Obrigados_PlanosdeMobilidadeUrbana.xlsx>. **Acesso em:** 05 Ago. 2021.

¹⁸ BRASIL. Ministério de Desenvolvimento Regional. **Disponível em:** <<https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/mobilidade-e-servicos-urbanos/planejamento-da-mobilidade-urbana>>. **Acesso em:** 27. jul. 2021.

Com relação à Região Metropolitana de Tubarão, os municípios de Braço do Norte, Capivari de Baixo, Imbituba, Laguna, Orleans e Tubarão, estão obrigados a elaborar seus Planos de Mobilidade Urbana.

Quadro 12: Relação de municípios obrigados à elaboração do Plano de Mobilidade Urbana na Região Metropolitana de Tubarão

Município	População (Estimativa populacional IBGE 2020)	RIDE, RM, Aglomeração Urbana (AU) - IBGE 2020
Braço do Norte	33.876	Tubarão
Capivari de Baixo	25.177	Tubarão
Imbituba	45.286	Tubarão
Laguna	46.122	Tubarão
Orleans	23.038	Tubarão
Tubarão	106.422	Tubarão

Fonte: Municípios: BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. **Disponível em:** <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/mobilidade-e-servicos-urbanos/planejamento-da-mobilidade-urbana/Obrigados_PlanosdeMobilidadeUrbana.xlsx>. **Acesso em:** 15. Abr. 2021.

Consta, no site do MDR¹⁹, levantamento sobre a situação dos Planos de Mobilidade Urbana nos municípios brasileiros, mas sem explicitar a data de coleta dos dados, apenas que foi atualizado até fevereiro de 2021. Nesse documento, observou-se que os 6 municípios da Região Metropolitana de Tubarão, acima destacados, não possuíam Plano de Mobilidade.

Como o MDR não divulgou a metodologia do levantamento realizado, principalmente sem especificar a data de coleta dos dados, a equipe de auditoria realizou, em 08/11/2022, pesquisas nos sites dos quatro municípios citados anteriormente, através de ícones que acessam as legislações municipais, com o propósito de localizar os Planos de Mobilidade Urbana, porém só foi encontrado tal Plano no município de Orleans, por meio da Lei (municipal) nº 3.075/2022, e no município de Laguna, por meio da Lei (municipal) nº 1.652/2013.

O quadro a seguir informa o site visitado, data de acesso, palavra utilizada para busca e o endereço de acesso:

¹⁹ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. **Planos de Mobilidade Urbana.** **Disponível em:** <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/mobilidade-e-servicos-urbanos/planejamento-da-mobilidade-urbana/copy_of_PlanosdeMobilidadeUrbana.xlsx>. **Acesso em:** 05 ago. 2021.

Quadro 13: Planos de Mobilidade não localizados nos sites das Prefeituras de Braço do Norte, Capivari de Baixo, Imbituba e Tubarão

Muni- cípio	Site visitado	Data de acesso	Palavras chaves de busca	Endereço de acesso
Braço do Norte	https://www.bracodonorte.sc.gov.br/	08/11/22	Plano de Mobilidade	https://www.bracodonorte.sc.gov.br/legislacao/index/lista-completa/codMapaItem/14685?tipo=&numero=&ano=&ini_data=&fim_data=&palavraChave=plano+de+mobilidade&salvar=Buscar
Capivari de Baixo	https://www.capivaridebaixo.sc.gov.br/	08/11/22	Plano de Mobilidade	https://www.capivaridebaixo.sc.gov.br/cms/link/link-cabecalho/codMapaItem/98794
Imbituba	https://www.imbituba.sc.gov.br/	08/11/22	Plano de Mobilidade	https://www.legislador.com.br//LegisladorWEB.ASP?WCI=LeiConsulta&ID=316&dsVerbete=plano+de+mobilidade&
Tubarão	https://www.tubarao.sc.gov.br/	08/11/22 e 11/05/23	Plano de Mobilidade	https://leismunicipais.com.br/prefeitura/sc/tubarao?o=&q=plano+de+mobilidade https://www.mobilidadetubarao.com.br/

Fonte: TCE/SC a partir dos dados extraídos dos sites das Prefeituras em 22/08/2022 e site do PlanMOB de Tubarão em 11/05/2023.

A equipe de auditoria, ao tomar conhecimento da relação do MDR contendo os municípios de Braço do Norte, Capivari de Baixo, Imbituba e Tubarão, encaminhou Ofícios, através de e-mails, para as respectivas Prefeituras solicitando as seguintes informações: o envio dos Planos de Mobilidade de cada um dos municípios, elaborados nos termos estabelecidos no art. 24 da Lei (federal) nº 12.587/2012; as normas que criaram e atualizaram tais planos.

Também foi solicitado, caso o município não tivesse elaborado seu Plano de Mobilidade, se já deu início ao processo de elaboração, em virtude do prazo previsto no § 4º, art. 24 da Lei (federal) nº 12.587/2012; e os motivos/causas pelos quais o referido plano ainda não tenha sido implementado e/ou iniciado.

A equipe de auditoria enviou para a Prefeitura de Imbituba por e-mail, no dia 12/12/2022, o Ofício DAE nº 21.308/2022, onde solicitou-se informação se o município possui Plano de Mobilidade e, caso contrário, se já deu início ao processo de sua elaboração e os motivos pelos quais o referido Plano ainda não foi instituído. (fls. 70-72)

Ocorreu um retorno, em que a equipe de auditoria foi copiada em um e-mail de um servidor, informando que, devido ao Ofício ser de responsabilidade da Secretaria de Infraestrutura, especificamente da Superintendência de Mobilidade Urbana, o mesmo estava sendo direcionado ao Gestor responsável. (fl. 70)

Porém, não foi recebida resposta da Prefeitura de Imbituba.

Foi enviado e-mail para o Município de Capivari de Baixo no dia 12-12-2022, sendo o mesmo reenviado em 19-12/2022, contendo o Ofício DAE nº 21.307/2022, nos termos acima descritos. (fls. 66 a 69)

Em resposta, o município, através do Controle Interno, encaminhou e-mail (fl. 61-62), com três anexos (fls. 28-60).

Dentre os anexos, está o Memorando Interno nº 002/2023, enviado pela Coordenadoria de Planejamento Urbano e Meio Ambiente para a Controladoria geral do município, (fl. 29) que menciona o envio do Decreto nº 1.433/2022, de 31 de março de 2022, que altera a composição da Comissão para a elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana (fl. 28) e de outro anexo que consiste em minuta, ainda incompleta, do que poderá ser a base do Plano de Mobilidade do Município de Capivari de Baixo (fls. 30 a 60).

O Memorando em questão também menciona que a Comissão de Elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana possui o compromisso de finalizar o Plano Municipal de Mobilidade Urbana até 12 de abril de 2023.

Apesar de questionado, o Município de Capivari de Baixo não informou as causas pelas quais ainda não havia implementado o seu Plano de Mobilidade Urbana.

A Prefeitura de Braço do Norte, por meio do Memorando nº 214/2022, em resposta ao Ofício DAE nº 21.306/2022, enviou sua resposta. (fls. 80 e 81)

Em síntese, primeiramente, informaram que em 2020 foram iniciadas ações no sentido de elaboração do Plano de Mobilidade, sendo que o Município firmou apoio junto a Associação de Municípios da Região de Laguna (AMUREL) para treinamento e orientação dos técnicos efetivos do Município para levantamento dos materiais técnicos e elaboração do Plano. Citaram que essas ações, nos anos de 2020 e 2021, foram muito impactadas pela Pandemia Covid-19. Mencionaram também que, devido à morosidade neste processo, foi tomada a decisão de contratação de empresa para a elaboração de tal plano e, por fim, que em breve irão realizar o processo licitatório para a citada contratação.

Em resposta ao Ofício DAE nº 31.310/2022 (fl. 77 a 79), enviado por e-mail em 12-12-2022 (fl. 76), a Prefeitura Municipal de Tubarão, por meio do Procurador-Geral do Município, encaminhou o Ofício nº 042/2022, por e-mail no dia 16/02/2023. (fls. 83 a 86).

Informaram que o Plano de Mobilidade Urbana está em fase final de elaboração, com entrega prevista para 30-06-23, fruto do processo licitatório Edital 06/21 - Tomada de Preços, Contrato 01/22 (fl. 84).

Cabe lembrar que a não implementação de uma Política de Mobilidade Urbana pode trazer efeitos indesejados, tais como: dificuldade da população em acessar os serviços básicos e equipamentos sociais; não consolidação da gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana; não promoção do desenvolvimento sustentável com a não mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades; falta ou deficiência de melhorias das condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e a mobilidade.

Assim, os municípios de **Braço do Norte, Capivari de Baixo, Imbituba e Tubarão**, pertencentes à Região Metropolitana de Tubarão não possuem seus Planos de Mobilidade Urbana, entretanto, estão relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR) como obrigados a elaborarem, cada um, o seu Plano de Mobilidade até 12 de abril de 2023.

Diante da constatação da inexistência de Plano de Mobilidade nos municípios de **Braço do Norte, Capivari de Baixo, Imbituba e Tubarão**, sugere-se ao Relator que seja recomendado aos mesmos, a elaboração do referido plano.

Recomendar aos municípios de **Braço do Norte, Capivari de Baixo, Imbituba e Tubarão** para:

- **Elaborar, cada um dos municípios, o seu Plano de Mobilidade Urbana, observando o prazo do artigo 24, § 4º, II, as diretrizes do artigo 6º e os critérios do artigo 24, caput e incisos I a XI da Lei (federal) nº 12.587/2012.**

Com a implantação do Plano de Mobilidade Urbana espera-se, dentre outros, a melhoria da qualidade de vida, com eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana; segurança nos deslocamentos das pessoas; desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais; acessibilidade universal; gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

2.3.1.1 Não acolhimento da Recomendação (item 3.7.1 da conclusão do Relatório de Instrução nº 25/2023)

Sugestão de Recomendação 3.7.1 da conclusão do Relatório DAE nº 25/2023:

Elaborar cada um, o seu Plano de Mobilidade Urbana, observando a recomendação do Ministério de Desenvolvimento Regional de que haja participação popular e aprovação pela Câmara de Vereadores, respeitado o prazo do artigo 24, § 4º, II, as diretrizes do artigo 6º e os critérios do artigo 24, caput e incisos I a XI da Lei (federal) nº 12.587/2012 (item 2.3 do Relatório DAE nº 025/23).

Quanto à sugestão de recomendação 3.7.1. aos Prefeitos dos Municípios de **Braço do Norte, Capivari de Baixo, Imbituba e Tubarão**, registre-se que não foi realizada a audiência por decisão do Relator, conforme se verifica da parte final do despacho de fl. 187, a seguir transcrita:

[...]

Deixo de acolher, por ora, a sugestão de audiência para a apresentação de defesa com relação às recomendações constantes dos itens 3.7.1 da conclusão do Relatório de Instrução, pois, ao contrário das determinações proferidas por esta Corte de Contas, não possuem caráter imperativo, mostrando-se suficiente a ciência dos responsáveis ao final da instrução. (fl. 187)

Cabe ao Relator acolher ou não a recomendação dirigida aos municípios acima elencados, antes do julgamento do processo, nos termos de parte do despacho acima transcrito.

O Relator, ao determinar a audiência pelo despacho GAC/JNA 1.301/2023, decidiu, por ora, não acatar a sugestão de audiência com relação ao item 3.7.1 da conclusão do Relatório de Instrução. Em razão do exposto, não há manifestação contraditória, tampouco reinstrução do relatório acerca deste achado de auditoria.

3 CONCLUSÃO

I - Considerando que a auditoria operacional é o instrumento que tem por finalidade avaliar, quanto aos aspectos da economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade, os programas, projetos e atividades, considerados no seu conjunto, dos órgãos ou entidades que integram a Administração Pública, ou aqueles realizados pela iniciativa privada sob delegação, contrato de gestão ou congêneres e, por meio dessa avaliação, obter conclusões aplicáveis ao aperfeiçoamento desses programas, projetos e atividades, e à otimização da aplicação dos recursos públicos, sem prejuízo do exame da legalidade (art. 2º da Resolução nº TC-0176/2021);

II – Considerando que a auditoria operacional visa a fornecer novas informações, análises ou percepções e, quando apropriado, recomendações para o aperfeiçoamento da gestão pública (art. 2º da Resolução nº TC-0176/2021);

III - Considerando a importância dos comentários e/ou justificativas do gestor público acerca das constatações apuradas durante a realização da auditoria, a fim de confirmar o diagnóstico e precisar as proposições ao jurisdicionado;

IV - Considerando que o Relatório de Auditoria, após o pronunciamento do responsável, será encaminhado ao Conselheiro-Relator, ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que seja proferida a decisão no Tribunal Pleno, contendo determinações e recomendações ao gestor público;

V - Considerando que o Tribunal Pleno poderá determinar ao responsável a apresentação de plano de ação para cumprimento das determinações e implementação das recomendações (art. 8º, III, da Resolução nº TC-0176/2021);

VI - Considerando que o plano de ação a ser apresentado pelo gestor será analisado por esta Diretoria e, se aprovado pelo Relator e ratificado pelo Tribunal Pleno, servirá de base para acompanhamento do cumprimento das determinações e da implementação das recomendações, em processo específico de monitoramento (art. 10º e parágrafo único do art. 12 da Resolução nº TC-0176/2021).

A Diretoria de Atividades Especiais sugere ao. Sr. Relator:

3.1. Conhecer do Relatório DAE nº 57/2024 de Auditoria Operacional realizada nos municípios de **Armazém, Braço do Norte, Capivari de Baixo, Grão Pará, Imbituba, Orleans, Pedras Grandes, Pescaria Brava, Sangão, Santa Rosa de Lima, São Ludgero, Treze de Maio e Tubarão**, todos integrantes da Região Metropolitana de Tubarão, que teve por objetivo avaliar a aplicação da Constituição Federal e o Estatuto da Cidade, assim como o acompanhamento de sua implementação no Município Tubarão, além de verificar a existência de Plano de Mobilidade Urbana nos municípios relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional.

3.2 Determinar aos municípios de **Grão Pará, Pescaria Brava e São Ludgero** a apresentação de um Plano de Ação a este Tribunal de Contas, conforme modelo constante no Apêndice do relatório de auditoria DAE nº 57/2024, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação da deliberação a ser proferida no Diário Oficial Eletrônico (DOTC-e),

com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução nº TC-0176/2021, contendo as medidas a serem adotadas, os prazos para a adoção das providências e os responsáveis por cada ação, visando ao atendimento da seguinte determinação:

3.2.1 Elaborar o seu Plano Diretor em consonância com o artigo 182 da Constituição Federal e os artigos 40 a 42-A da Lei nº 10.257/2001, c/c o artigo 1º, inciso IV, da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 237/1997 e o artigo 1º da Resolução nº 22/2006 do Conselho das Cidades (CONCIDADES) (item 2.1.2. deste Relatório)

3.3 Determinar aos municípios de **Armazém, Imbituba, Orleans, Pedra Grande e Treze de Maio** a apresentação de um Plano de Ação a este Tribunal de Contas, conforme modelo constante no Apêndice do relatório de auditoria DAE nº 57/2024, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação da deliberação a ser proferida no Diário Oficial Eletrônico (DOTC-e), com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução nº TC-0176/2021, contendo as medidas a serem adotadas, os prazos para a adoção das providências e os responsáveis por cada ação, visando ao atendimento das seguintes determinações e recomendações:

3.3.1 Promover a Revisão do seu Plano Diretor, nos termos estabelecidos pelo artigo 40, § 3º, da Lei (federal) nº 10.257/2001, e com a devida observância do artigo 182 da CRFB/1988 e dos artigos 40 a 42 da Lei (federal) nº 10.257/2001. (2.1.3 do presente Relatório).

3.4 Determinar ao município de **Tubarão** a apresentação de um Plano de Ação a este Tribunal de Contas, conforme modelo constante no Apêndice do relatório de auditoria DAE nº 57/2024, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação da deliberação a ser proferida no Diário Oficial Eletrônico (DOTC-e), com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução nº TC-0176/2021, contendo as medidas a serem adotadas, os prazos para a adoção das providências e os responsáveis por cada ação, visando ao atendimento das seguintes determinações:

3.4.1 Instituir e implementar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU, previsto nos artigos 25, 26, 27, 28, 29 e 30 da Lei Complementar (municipal) nº 84/13 (item 2.2.1 do presente Relatório);

3.4.2 Criar canais para a participação popular na gestão municipal, de forma a ampliar a participação comunitária no processo de decisão, de acordo com inc. II do art. 68 da Lei Complementar (municipal) nº 84/2013 (item 2.2.1 do presente Relatório);

3.4.3 Criar o sistema de monitoramento definido a partir de critérios técnicos e científicos que analisem o território e sua transformação, conforme inc. I do art. 69 da Lei Complementar (municipal) nº 84/2013. (item 2.2.1 do presente Relatório)

3.5 Determinar ao Conselho da Cidade de Tubarão a apresentação de um Plano de Ação a este Tribunal de Contas, conforme modelo constante no Apêndice do relatório de auditoria DAE nº 57/2024, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação da deliberação a ser proferida no Diário Oficial Eletrônico (DOTC-e), com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução nº TC-0176/2021, contendo as medidas a serem adotadas, os prazos para a adoção das providências e os responsáveis por cada ação, visando ao atendimento das seguintes determinações:

3.5.1 Dar publicidade às atas do Conselho da Cidade, conforme inciso V do art. 19 da Lei Complementar (municipal) nº 84/2013 (item 2.2.1 do presente Relatório); e

3.5.2 Realizar, a cada dois anos, a Conferência Municipal sobre o Plano Diretor para avaliar o desempenho do processo de planejamento e gestão municipal, bem como a implantação do Plano, conforme art. 23 da Lei Complementar (municipal) nº 84/2013 (item 2.2.1 do presente Relatório).

3.6 Determinar à Diretoria de Atividades Especiais o monitoramento do cumprimento das deliberações exaradas no processo de auditoria operacional, nos termos do parágrafo único do art. 8º, art. 12, e parágrafos 1º e 2º do art. 13, da Resolução nº TC-0176/2021;

3.7 Dar conhecimento à Assessoria de Comunicação deste Tribunal, para que possa promover a publicidade, transparência e o conhecimento da sociedade sobre os resultados da auditoria, possibilitando o controle social, nos termos do art. 16 da Resolução nº TC-176/2021;

3.8 Dar ciência do Relatório DAE nº 57/2024, do Parecer do Ministério Público de Contas, do Relatório e Voto do Relator e da decisão que for proferida, aos municípios de **Armazém, Braço do Norte, Capivari de Baixo, Grão Pará, Imbituba, Orleans, Pedras Grandes, Pescaria Brava, Sangão, Santa Rosa de Lima, São Ludgero, Treze de Maio e Tubarão.**

3.9 Determinar o encerramento deste processo, após Decisão Singular do Relator sobre o plano de ação apresentado pelo Gestor, com sua vinculação ao(s) futuro(s)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE ATIVIDADES ESPECIAIS

processo(s) de monitoramento a ser(em) autuado(s) no momento oportuno, conforme prevê o parágrafo único do art. 8º, art. 10 e art. 11 da Resolução nº TC-0176/2021.

Diretoria de Atividades Especiais, em 20 de setembro de 2024.

LEONARDO OLIVEIRA BRITO
Auditor Fiscal de Controle Externo

ODIR GOMES DA ROCHA NETO
Auditor Fiscal de Controle Externo
Chefe de Divisão

De acordo:

OSVALDO FARIA DE OLIVEIRA
Auditor Fiscal de Controle Externo
Coordenador

Encaminhem-se os Autos à elevada consideração do Relator, Conselheiro Relator Aderson Flores, ouvido preliminarmente o Ministério Público de Contas.

MICHELLE FERNANDA DE CONTO EL ACHKAR
Auditora Fiscal de Controle Externo
Diretora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE ATIVIDADES ESPECIAIS

APÊNDICE 1 – MODELO DE PLANO DE AÇÃO

Órgão:	
Decisão n.	Processo:

DETERMINAÇÃO	MEDIDA(S) A SEREM ADOTADA(S)	PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO	RESPONSÁVEL(IS)
(Transcrever o item da decisão)			
Responsável pelo preenchimento do Plano de Ação:			
Cargo:		Data:	
Assinatura:			

ORIENTAÇÕES:

1. Art. 9º da Resolução nº TC 176/2021 - Plano de Ação é o documento elaborado pela unidade auditada que contemple as ações que serão adotadas para o cumprimento das determinações e implementação das recomendações, que indique os responsáveis e estabeleça os prazos para realização de cada ação.
2. A informação que deve ser colocada na coluna “medidas a serem adotadas” deve ser uma medida adotada entre a execução da auditoria e a apresentação do plano de ação que tenha cumprido a determinação ou que venha a ser adotada a partir da apresentação deste plano.
O prazo de implementação deve ser uma data final, por exemplo: até 31/03/2014.
3. Na coluna “responsável” deve ser colocado o nome, o setor, o telefone e/ou e-mail de contato.
4. A citação aos anexos deve ficar na coluna “medida a ser adotada”.
5. O Plano de Ação deve ser encaminhado ao TCE preenchido, no prazo fixado na Decisão, por meio de ofício assinado pelo responsável do Órgão/Entidade.

Processo n.: @RLA 22/00652172

Assunto: Auditoria Operacional Temática envolvendo a avaliação da aplicação da Constituição Federal e do Estatuto das Cidades quanto à existência e à revisão dos Planos Diretores, assim como o acompanhamento de sua implantação, além da verificação da existência do Plano de Mobilidade Urbana nos Municípios da Região Metropolitana de Tubarão

Responsáveis: Jairo dos Passos Cascaes, Jorge Luiz Koch, Salésio Wiemes, Castilho Silvano Vieira, Luiz Paulo Rodrigues Mendes, Roberto Kuerten Marcelino, Márcia Roberg Cargnin, Rosivaldo da Silva Júnior, Ibaneis Lembeck, Lourival de Oliveira Izidoro, Jailso Bardini, Hélio Alberton Júnior, Agnaldo Filippi e Rodrigo Althoff Medeiros

Unidades Gestoras: Prefeitura Municipal de Tubarão e outras

Unidade Técnica: DAE

Decisão n.: 234/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAE/COAP-II/Div.2 n. 57/2024**, relativo à Auditoria Operacional realizada nos Municípios de Armazém, Braço do Norte, Capivari de Baixo, Grão-Pará, Imbituba, Orleans, Pedras Grandes, Pescaria Brava, Sangão, Santa Rosa de Lima, São Ludgero, Treze de Maio e Tubarão, todos integrantes da Região Metropolitana de Tubarão, que teve por objetivo avaliar a aplicação da Constituição Federal e do Estatuto das Cidades no concernente à obrigação de elaboração dos Planos Diretores, assim como o acompanhamento de sua implementação no Município de Tubarão, além de verificar a existência de Plano de Mobilidade Urbana nos Municípios relacionados pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

2. Determinar aos **MUNICÍPIOS DE GRÃO-PARÁ, PESCARIA BRAVA E SÃO LUDGERO**, nas pessoas dos atuais Prefeitos Municipais, a apresentação de Plano de Ação a este Tribunal de Contas, conforme modelo constante do apêndice do Relatório DAE, no **prazo de 30 (trinta) dias**, com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução n. TC-176/2021, contendo as medidas a serem adotadas, os prazos para adoção das providências e os responsáveis pelas ações, visando ao atendimento do seguinte:

2.1. Elaborar o seu Plano Diretor em consonância com os arts. 182 da Constituição Federal e 40 a 42-A da Lei n. 10.257/2001 c/c os arts. 1º, IV, da Resolução CONAMA n. 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente e 1º da Resolução n. 22/2006 do Conselho das Cidades – CONCIDADES (item 2.1.2 do Relatório DAE).

3. Determinar aos **MUNICÍPIOS DE ARMAZÉM, IMBITUBA, ORLEANS, PEDRAS GRANDES E TREZE DE MAIO**, nas pessoas dos atuais Prefeitos Municipais, a apresentação de Plano de Ação a este Tribunal de Contas, conforme modelo constante no apêndice do Relatório DAE, no **prazo de 30 (trinta) dias**, com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução n. TC-176/2021, contendo as medidas a serem adotadas, os prazos para adoção das providências e os responsáveis pelas ações, visando ao atendimento do seguinte:

3.1. Promover a revisão do seu Plano Diretor, nos termos estabelecidos pelo art. 40, § 3º, da Lei n. 10.257/2001, e com a devida observância dos arts. 182 da Constituição Federal e 40 a 42 da Lei n. 10.257/2001 (item 2.1.3 do Relatório DAE).

4. Determinar ao **MUNICÍPIO DE TUBARÃO**, na pessoa do atual Prefeito Municipal, a apresentação de Plano de Ação a este Tribunal de Contas, conforme modelo constante no apêndice do Relatório DAE, no **prazo de 30 (trinta) dias**, com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução n. TC-

176/2021, contendo as medidas a serem adotadas, os prazos para adoção das providências e os responsáveis pelas ações, visando ao atendimento do seguinte:

4.1. Instituir e implementar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU -, previsto nos arts. 25 a 30 da Lei Complementar (municipal) n. 84/2013 (item 2.2.1 do Relatório DAE);

4.2. Criar canais para a participação popular na gestão municipal, de forma a ampliar a participação comunitária no processo de decisão, de acordo com o art. 68 da Lei Complementar (municipal) n. 84/2013 (item 2.2.1 do Relatório DAE);

4.3. Criar o sistema de monitoramento definido a partir de critérios técnicos e científicos que analisem o território e sua transformação, conforme art. 69, I, da Lei Complementar (municipal) n. 84/2013 (item 2.2.1 do Relatório DAE).

5. Determinar ao **CONSELHO DA CIDADE DE TUBARÃO**, na pessoa do atual Presidente, a apresentação de Plano de Ação a este Tribunal de Contas, conforme modelo constante no apêndice do Relatório DAE, no **prazo de 30 (trinta) dias**, com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução n. TC-176/2021, contendo as medidas a serem adotadas, os prazos para adoção das providências e os responsáveis pelas ações, visando ao atendimento do seguinte:

5.1. Dar publicidade às atas do Conselho da Cidade, conforme art. 19, V, da Lei Complementar (municipal) n. 84/2013 (item 2.2.1 do Relatório DAE);

5.2. Realizar, a cada dois anos, a Conferência Municipal sobre o Plano Diretor para avaliar o desempenho do processo de planejamento e gestão municipal, bem como a implantação do Plano, conforme art. 23 da Lei Complementar (municipal) n. 84/2013 (item 2.2.1 do Relatório DAE-57/2024).

6. Orientar os **Municípios de Braço do Norte, Capivari de Baixo, Imbituba e Tubarão**, nas pessoas dos atuais Prefeitos Municipais, que elaborem seus Planos de Mobilidade Urbana, atentando-se para o prazo estabelecido pelo art. 24, § 4º, II, para as diretrizes do art. 6º e para os critérios do art. 24, *caput* e I a XI, da Lei n. 12.587/2012 (item 2.3.1 do Relatório DAE).

7. Determinar à Diretoria de Atividades Especiais – DAE – deste Tribunal o monitoramento do cumprimento das deliberações exaradas nestes autos de auditoria operacional, nos termos do parágrafo único do art. 8º e nos arts. 12 e 13, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-176/2021.

8. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAE/COAP-II/Div.2 n. 57/2024** e do **Parecer MPC/CF n. 1610/2024**, aos atuais Prefeitos, aos responsáveis pelas Procuradorias-Gerais e pelos Controles Internos e às Mesas Diretoras das Câmaras de Vereadores dos Municípios de Armazém, Braço do Norte, Capivari de Baixo, Grão-Pará, Imbituba, Orleans, Pedras Grandes, Pescaria Brava, Sangão, Santa Rosa de Lima, São Ludgero, Treze de Maio e Tubarão e ao Conselho da Cidade de Tubarão.

Ata n.º: 6/2025

Data da Sessão: 28/02/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Conselheiro que alegou impedimento: José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC